

O MUNICÍPIO

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

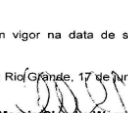
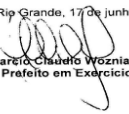
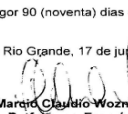
FAZENDA RIO GRANDE - EDIÇÃO 806 - DE 17 A 23 DE JUNHO DE 2013 - CRIADO PELA LEI Nº 004/2001 E ALTERADO PELA LEI Nº 697/ 2009



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Estado do Paraná

LEIS

FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ LEI N.º 963/2013 DE 17 DE JUNHO DE 2013. SÚMULA: "Agências bancárias a fixar avisos com informações alertando sobre cuidado a serem tomados pelos usuários ao efetuarem transações bancárias em suas agências". A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou LEI de autoria do Vereador Julio César Ferreira de Lima Theodoro, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono: Art. 1º. Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, obrigadas a fixar, em locais visíveis e de fácil leitura nas áreas internas, cartazes ou placas orientado a população quanto aos riscos no transporte de valores e demais informações que sirvam de alerta para que sejam evitados furtos e roubos. Art. 2º. O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, no caso de reincidência, esse valor será lançado em dobro. Art. 3º. As Instituições tem o prazo de 90 dias a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se as disposições. Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Fazenda Rio Grande, 17 de junho de 2013.  Marcio Claudio Wozniack Prefeito em Exercício Autoria: Julio César Ferreira de Lima Theodoro	FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ LEI N.º 965/2013 DE 17 DE JUNHO DE 2013. SÚMULA: "Ficam obrigadas as farmácias e drogarias fixarem em local visível placas informativas com os seguintes dizeres: 'Todo o medicamento deve ser mantido fora do alcance de crianças' e 'Não tome remédio sem prescrição médica, pode ser perigoso para sua saúde'". A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou LEI de autoria do Vereador Julio César Ferreira de Lima Theodoro, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono: Art. 1º. Ficam obrigadas as farmácias e drogarias a fixarem em local visível próximo ao local de venda dos medicamentos, placa informativa, com os seguintes dizeres: I – "Todo medicamento deve ser mantido fora do alcance das crianças"; II – "Não tome remédio sem prescrição médica, pode ser perigoso para sua saúde". Art. 2º. A placa de que trata o caput do artigo 1º devem ser confeccionadas de acordo com estes critérios, deve ter medida de 21 cm x 29,7 cm, devendo as letras ter tamanho suficiente para que as informações constantes nesta possam ser lidas a boa distância, sendo fixada em locais de ampla e perfeita visualizações. Art. 3º. Os estabelecimentos mencionados na presente lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação para fixar as placas descritas no artigo 1º. Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Fazenda Rio Grande, 17 de junho de 2013.  Marcio Claudio Wozniack Prefeito em Exercício Autoria: Julio César Ferreira de Lima Theodoro	FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ LEI N.º 967/2013 DE 17 de junho de 2013. SÚMULA: "Institui o Código Sanitário do Município de Fazenda Rio Grande, Paraná". A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Fica instituído o Código Sanitário do Município de Fazenda Rio Grande, Paraná, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, na Constituição do Estado do Paraná, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado do Paraná, e na Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande. Art. 2º Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual. Art. 3º Sujeitam-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde. CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e
FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ LEI N.º 964/2013 DE 17 DE JUNHO DE 2013. SÚMULA: "Determina a fixação de placa informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado no Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências". A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou LEI de autoria do Vereador Julio César Ferreira de Lima Theodoro, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono: Art. 1º. Todos os estabelecimentos de ensino regular do Município de Fazenda Rio Grande, privados ou públicos, deverão fixar, na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa com a divulgação do número de telefone do Conselho Tutelar. § 1º. A placa de advertência será fixada permanentemente, mesmo nos período de férias escolares. § 2º. Para efeitos desta lei, aplica-se o disposto no caput aos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI. Art. 2º. As sanções aplicáveis em decorrência do descumprimento desta lei será regulamentado pelo Executivo Municipal. Art. 3º Os estabelecimentos mencionados na presente lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação para fixar as placas e advertência. Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Fazenda Rio Grande, 17 de junho de 2013.  Marcio Claudio Wozniack Prefeito em Exercício Autoria: Julio César Ferreira de Lima Theodoro	FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ LEI N.º 966/2013 DE 17 DE JUNHO DE 2013. SÚMULA: "Proíbe a utilização de fogos de artifício, sinalizadores e assemelhados em locais fechados, bem como dispõe sobre a sinalização das saídas de emergências e dá outras providências". A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou LEI de autoria do Vereador João Batista de Oliveira, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono: Art. 1º. Fica proibido a utilização de fogos de artifício, sinalizadores, bem como realização de shows pirotécnicos dentro de boates, bares, teatros, auditórios, clubes e demais locais fechados, sejam eles públicos e/ou privados, destinados a eventos. Art. 2º. Os estabelecimentos acima citados deverão exibir em sua recepção e em local visível, placa de 60 cm X 70 cm contendo a seguinte menção: "É PROIBIDO A UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, SINALIZADORES E REALIZAÇÃO DE SHOWS PIROTÉCNICOS NAS DEPENDÊNCIAS DESTE ESTABELECIMENTO." Art. 3º. Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta Lei deverão ser dotados de sinalizações luminosas e fosforescentes nas paredes, rodapés e no chão indicando as saídas de emergência, a rigor do que dispõe a legislação nesse sentido. Art. 4º. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator as penalidades que serão regulamentadas pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias a partir de sua publicação. Art. 5º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação. Fazenda Rio Grande, 17 de junho de 2013.  Marcio Claudio Wozniack Prefeito em Exercício Autoria: Julio César Ferreira de Lima Theodoro	FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde. Art. 5º Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo: I – a inspeção e orientação; II – a fiscalização; III – a lavratura de termos e autos; IV – a aplicação de sanções. Art. 6º São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias: I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde; II – sangue, hemocomponentes e hemoderivados; III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes; IV – alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos; V – produtos tóxicos e radioativos; VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada; VII – resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde; VIII – veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais; IX – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde. § 1º Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Estado do Paraná

FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ § 2º É vedada a criação de animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública. Art. 7º As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário. § 1º São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei: I – os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora; II – o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária. § 2º Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde. Art. 8º Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária. Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde, excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias. Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições: I – promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município; II – planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município; III – garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária; IV – promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;	FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ § 4º Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades. § 5º A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para: I – cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade; II – cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação; III – cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação. CAPÍTULO IV DAS TAXAS Art. 11 As ações de vigilância sanitária executadas pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, a ser regulamentada em Lei complementar. Art. 12 Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde. Art. 13 Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária. Art. 14 São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária: I – órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e II – associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais. Parágrafo único. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.	FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas. Art. 21 Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas. Seção II Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde Art. 22 Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde: I – barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros; II – os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º; III – os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde; IV – os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos; V – os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos; VI – outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva. Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.
FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ V – promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública; VI – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam; VII – assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde; VIII – promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde; IX – promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária; X – organizar atendimento de reclamações e denúncias; XI – notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for identificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de: medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária. CAPÍTULO III DA LICENÇA SANITÁRIA Art. 10 Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos. § 1º A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente. § 2º A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente. § 3º A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.	FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA Seção I Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde Art. 15 Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde. Art. 16 Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde: I – serviços médicos; II – serviços odontológicos; III – serviços de diagnósticos e terapêuticos; IV – outros serviços de saúde definidos por legislação específica. Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas. Art. 17 Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde. Parágrafo único. É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho. Art. 18 Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária. Art. 19 Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária. Art. 20 Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde. Parágrafo único. Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis	FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ Seção III Fiscalização de Produtos Art. 23 Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber. Art. 24 O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo. Art. 25 No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica. § 1º A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise. § 2º Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas. § 3º A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal. Art. 26 É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde. CAPÍTULO VI DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO Art. 27 Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado. § 1º Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado. § 2º Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Estado do Paraná

FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO VII PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS Seção I Normas Gerais Art. 28 Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde. Art. 29 Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou. § 1º Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido. § 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde. Art. 30 Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização. Art. 31 Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato: I - à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais; II - aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional. Seção II Das Penalidades Art. 32 As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades: I – advertência; II – multa;	FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica. Art. 34 Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta: I – as circunstâncias atenuantes e agravantes; II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública; III – os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária; IV – a capacidade econômica do autuado; V – os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Parágrafo único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes. Art. 35 São circunstâncias atenuantes: I – ser primário o autuado; II – não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento; III – procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado. Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento. Art. 36 São circunstâncias agravantes: I – ser o autuado reincidente; II – ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária; III – ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;	FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ Art. 42 Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acatadoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública. § 1º Concomitante às medidas acatadoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração. § 2º As medidas acatadoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias. Seção III Das Infrações Sanitárias Art. 43 Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes: Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 44 Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes: Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 45 Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica,
FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ III – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; IV – apreensão de animais; V – suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; VI – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos; VII – interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos; VIII – suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade; IX – cancelamento da Licença Sanitária Municipal; X – imposição de mensagem retificadora; XI – cancelamento da notificação de produto alimentício. § 1º Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumprir-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante. § 2º Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada. Art. 33 A pena de multa consiste no pagamento em Unidade Fiscal do Município, que será convertida em moeda corrente, podendo variar segundo a classificação das infrações constantes do art. 37, conforme os seguintes limites: I - nas infrações leves, de 6 UFM's (seis Unidades Fiscais do Município) a 40 UFM's (quarenta Unidades Fiscais do Município); II - nas infrações graves, de 41 UFM's (quarenta e uma Unidades Fiscais do Município) a 191 UFM's (cento e noventa e uma Unidades Fiscais do Município); III - nas infrações gravíssimas, de 192 UFM's (cento e noventa e duas Unidades Fiscais do Município) a 290 UFM's (duzentos e noventa Unidades Fiscais do Município).	FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ IV – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública; V – ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração; VI – ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé; VII – ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala. Art. 37 As infrações sanitárias classificam-se em: I – leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante; II – graves, quando for verificada uma circunstância agravante; III – gravíssimas: a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes; b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública; c) quando ocorrer reincidência específica. Parágrafo único. Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado Art. 38 Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no artigo 33. Art. 39 As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 10% (dez por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade. Art. 40 O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente. Art. 41 Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea a do inciso I do artigo 105, sob pena de cobrança judicial.	FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 46 Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 47 Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: Pena – advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 48 Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: Pena – advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Estado do Paraná

FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ Art. 49 Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes: Pena – advertência e/ou multa. Art. 50 Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias: Pena – advertência e/ou multa. Art. 51 Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde/dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 52 Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções: Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 53 Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares: Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 54 Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares: Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 55 Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmáfereze, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares: Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.	FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ Pena – advertência, interdição e/ou multa. Art. 63 Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados: Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 64 Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação: Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 65 Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares. Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 66 Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes. Pena – advertência, interdição e/ou multa. Art. 67 Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário: Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 68 Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal: Pena – interdição, apreensão, e/ou multa. Art. 69 Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal: Pena – interdição, apreensão, e/ou multa.	FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ Art. 76 Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária: Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 77 Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente: Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 78 Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição: Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 79 Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes: Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 80 Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado: Pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 81 Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares: Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ Art. 56 Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares: Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 57 Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares: Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa. Art. 58 Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente: Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 59 Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde: Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 60 Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo: Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 61 Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado. Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 62 Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente.	FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ Art. 70 Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes: Pena – advertência, interdição e/ou multa. Art. 71 Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública: Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 72 Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: Pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa. Art. 73 Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha todo na proporção estabelecida pelo órgão competente: Pena – advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 74 Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes: Pena – advertência, apreensão, suspensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa. Art. 75 Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária: Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa.	FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ Art. 82 Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares: Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 83 Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária: Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 84 Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária: Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 85 Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária: Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 86 Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto: Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa. Art. 87 As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos. Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena. CAPÍTULO VIII PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO Seção I Normas Gerais Art. 88 O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Estado do Paraná

FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei. Art. 89 Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter: I – nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil; II – local, data e hora da verificação da infração; III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido; IV – penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição; V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário; VI – assinatura do servidor autuante; VII – assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível; VIII – prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração. § 1º Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito. § 2º Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias. § 3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerando o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.	FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises. § 1º Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova. § 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise. § 3º Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos. § 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública. § 5º A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada. Art. 94 Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial. § 1º O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias. § 2º No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.	FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário. § 1º A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária. § 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais. § 3º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado. § 4º As eventuais inexistências materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora. Art. 101 Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora. § 1º O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. § 2º O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei. Art. 102 Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias. § 1º A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária. § 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais. § 3º A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.
FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ § 4º O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa. Art. 90 A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas: I – ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provida com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato; II – carta registrada com aviso de recebimento; III – edital publicado na imprensa oficial. Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação. Art. 91 Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. § 1º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado. § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente. Seção II Da Análise Fiscal Art. 92 Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal. Parágrafo único. Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada. Art. 93 A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características	FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ § 3º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo. § 4º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterá os quesitos formulados pelos peritos. § 5º Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo. Art. 95 Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo. Art. 96 O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente. Art. 97 Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos. Seção III Do Procedimento Art. 98 Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei. Art. 99 O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração. Parágrafo único. Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato. Art. 100 Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá	FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ § 4º As eventuais inexistências materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora. Art. 103 Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de segunda instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental do órgão de vigilância sanitária. § 1º O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância. § 2º O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei. Art. 104 Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias. § 1º A decisão de terceira instância é irrecurável e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária. § 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais. § 3º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de 2ª instância. § 4º As eventuais inexistências materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora. Seção IV Do cumprimento das decisões Art. 105 As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo: I – penalidade de multa: a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Estado do Paraná

FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.

II – penalidade de apreensão e inutilização: os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

III – penalidade de suspensão de venda: o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

IV – penalidade de cancelamento da licença sanitária: o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

V – penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício: o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

VI – outras penalidades previstas nesta Lei: o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106 É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.

Art. 107 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 108 A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código.

Art. 109 A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embargos, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 110 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 17 de junho de 2013.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito em Exercício

FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 968/2013
DE 18 DE JUNHO DE 2013.

SÚMULA: "Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa de Intervenções Viárias – Provias.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias – Provias, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.688, de 19/02/2009, e suas alterações.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida e das tarifas bancárias, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º O valor correspondente às tarifas bancárias aplicáveis à operação será o vigente à época da cobrança, constante da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica, que se encontra disponível em qualquer agência do Banco do Brasil.

§ 3º No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no "caput".

§ 3º Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros, demais encargos e as tarifas bancárias decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 18 de junho de 2013.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito em Exercício

FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 969/2013
DE 18 DE JUNHO DE 2013.

SÚMULA: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênios com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, na forma que especifica, e a conceder isenções fiscais relativas à construção de Unidades Habitacionais vinculadas a Programas Habitacionais de interesse social".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e/ou com as empresas contratadas ou conveniadas desta, para viabilizar a construção de unidades habitacionais de interesse social em área urbana ou rural deste Município de Fazenda Rio Grande, Paraná.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e/ou empresas contratadas ou conveniadas desta, isenção de pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – I.P.T.U., incidente sobre as áreas destinadas à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social, ainda que posteriormente parceladas, até que ocorra a construção e comercialização das unidades habitacionais de interesse social.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – I.T.B.I., incidente sobre a primeira transferência feita pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e/ou pelas empresas contratadas ou conveniadas desta ao beneficiário titular do imóvel oriundo do parcelamento das áreas destinadas à implantação de Programas Habitacionais de Interesse social.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e/ou às empresas contratadas ou conveniadas desta, isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., incidente sobre as operações relativas à construção de unidades habitacionais e obras de infraestrutura em áreas destinadas à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e/ou às empresas contratadas ou conveniadas desta, isenção de taxas referentes à expedição de alvará de construção, alvará de serviço autônomo e habite-se, relativas às unidades habitacionais vinculadas a Programas Habitacionais de Interesse Social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 932 de 27 de dezembro de 2012.

Fazenda Rio Grande, 18 de junho de 2013.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito em Exercício



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Estado do Paraná

DECRETOS



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 003425/13
De 17 de Junho de 2013

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande e autorização contida na Lei Municipal nº 923/2012 de 20 de dezembro de 2012,

Art. 1º Fica aberto no corrente exercício Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 419.643,26 (quatrocentos e dezanove mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos) para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE
04.07 - Esporte e Lazer
27.812.2010.1.055-4.4.90.51.00.00.00.1000 - OBRAS E INSTALAÇÕES 38.535,96
27.812.2010.1.055-4.4.90.51.00.00.00.1727 - OBRAS E INSTALAÇÕES 29.500,00
27.812.2010.1.055-4.4.90.52.00.00.00.1727 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 68.000,00

17 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
17.01 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social
08.243.0011.2.071-3.3.90.39.00.00.00.1719 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 206.207,30
08.243.0011.2.071-3.3.90.39.00.00.00.1722 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 16.200,00
08.243.0011.2.071-4.4.90.52.00.00.00.1722 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 16.200,00

22 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
22.01 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente
18.542.0009.2.031-3.3.90.39.00.00.00.1511 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 45.000,00

Art. 2º Para atendimento da Suplementação de que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):
22 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
22.01 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente
18.542.0009.2.031-3.3.90.39.00.00.00.1511 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 45.000,00

Art. 3º Para atendimento da Suplementação de que trata o artigo 1º serão utilizados recursos provenientes do provável excesso de arrecadação, conforme art. 6º da lei orçamentária 923/2012.
Fonte 000 38.535,96

Art. 4º Para atendimento da Suplementação de que trata o artigo 1º serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação, conforme art. 6º da lei orçamentária 923/2012.
Fonte 719 206.207,30
Fonte 722 32.400,00
Fonte 727 97.500,00

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 17 de Junho de 2013.

Marcelo Claudio Wozniack
Prefeito em Exercício

Edson Francisco de Souza Araújo
Controlador Geral do Município
CPF nº 353390

PORTARIAS



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 139/2013
De 17 de junho de 2013.

Súmula: "Concede licença a servidor público municipal para o desempenho de mandato sindical, conforme especifica".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos do Processo Administrativo nº 6.274/2013,

RESOLVE

Art. 1º. Conceder licença ao servidor público municipal Uiraci Stachuk, matrícula n. 114.301, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, para o desempenho de mandato sindical junto ao SISMUF - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Fazenda Rio Grande, Paraná, sem prejuízo de sua remuneração e direitos.

Parágrafo único. A concessão de que trata o caput vigorará enquanto o servidor estiver desempenhando o respectivo mandato sindical.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 17 de junho de 2013.

Marcelo Claudio Wozniack
Prefeito em Exercício



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 141/2013.
De 18 de junho de 2013.

SÚMULA: "Destitui servidora pública municipal efetiva do exercício de Função de Chefia".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos do Processo Administrativo nº 11.242/2013,

RESOLVE

Art. 1º. Fica destituída a servidora, abaixo arrolada, da chefia relacionada na tabela seguinte:

Nome da servidora	Lotação	Matrícula	Chefia Destituída	Dstituição a partir de:
Silvia Andreia Ferreira do Prado	Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes	291.801	Seção de Apoio à Criança	19/06/2013

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da data supracitada na tabela constante do artigo 1º, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 18 de junho de 2013.

Marcelo Claudio Wozniack
Prefeito em Exercício



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 3426/2013.
De 18 de junho de 2013.

Súmula: "Concede incentivos tributários à empresa De Conto Locações de Equipamentos para Construção Ltda., sob a forma de isenções, nos termos que especifica".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos da Lei Municipal nº 158, de 17 de abril de 1998, bem como nos termos do Processo Administrativo nº 16.896/2012,

DECRETA

Art. 1º Fica concedida à Empresa DE CONTO LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua José Custódio dos Santos, 1380, Bairro Eucaliptos, neste Município, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 13.366.617/0001-77, isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incidente sobre a transmissão da área onde será instalada a referida empresa.

Art. 2º Fica, ainda, concedida, à mesma Empresa, isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a serem contados a partir de 03 de junho de 2013.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 03 de junho de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 18 de junho de 2013.

Marcelo Claudio Wozniack
Prefeito em Exercício



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 140/2013
De 17 de junho de 2013

Súmula: Concede diárias aos servidores da Secretaria Municipal de Trabalho.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos artigos 67 a 69 da Lei Municipal 168/2003, alterada pela Lei Complementar 24/2008, e dos Decretos 2042/2008 e 2493/2009.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida diárias aos Servidores da secretaria Municipal do Trabalho, os quais estarão à disposição e em serviço da municipalidade, participando da 2ª Etapa de capacitação de agente de desenvolvimento do programa cidade Empreendedora do SEBRAE em Curitiba/PR, no período de 18 de junho do corrente, conforme processo nº 10873/2013 e tabela a seguir:

Nome	CPF	Cargo	Qde de Diárias	Valor diária	Valor total das Diárias
Elizane Ap Maia Cembrani	025.976.819-71	Assistente administrativo	1/2	R\$ 27,58	R\$ 27,58
Mara Lúcia Fistoral de Poli	463.036.009-30	Auditor Fiscal de Tributos Municipais	1/2	R\$ 27,58	R\$ 27,58

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua Publicação.

Fazenda Rio Grande, 17 de junho de 2013.

Marcelo Claudio Wozniack
Prefeito em Exercício



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 142/2013.
De 18 de junho de 2013.

SÚMULA: "Designa servidora pública municipal efetiva para o exercício da função de Educação Especial".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, bem como em conformidade com o Processo Administrativo nº 11.164/2013,

RESOLVE

Art. 1º. Fica designada para o exercício da função de Educação Especial, a servidora Sandra Regina Knapik, matrículas n. 267.401 e 348.375, na Escola Municipal Joaquim K. Matsumoto, turno da manhã/tarde, a partir de 01 de junho de 2013.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da data supracitada no artigo 1º, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 18 de junho de 2013.

Marcelo Claudio Wozniack
Prefeito em Exercício



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Estado do Paraná

FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 143/2013
De 19 de Junho de 2013

SÚMULA: Concede diárias ao Secretário Municipal de Saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos artigos 67 a 69 da Lei Municipal 168/2003, alterada pela Lei Complementar 24/2008, e dos Decretos 2042/2008 e 2493/2009.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida diárias ao Secretário Municipal de Saúde, o qual estará a disposição e em serviço da municipalidade, participando de um evento de "XXIX Congresso nacional de secretários municipais de saúde" em Brasília/DF, nos dias 07 à 10 de Julho do corrente, conforme processo nº. 11056/2013 e tabela a seguir:

Nome	CPF	Cargo	Quant. de Diárias	Valor da diária	Valor total das Diárias
Pedro Fernandes Cavichiole	353.824.739-00	Secretário Municipal de saúde	4	R\$ 551,50	R\$ 2.206,00

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua Publicação.

Fazenda Rio Grande, 19 de Junho de 2013.

Márcio Claudio Wozniack
Prefeito em Exercício

FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 145/2013
De 20 de junho de 2013.

SÚMULA: Concede diária ao Prefeito em exercício.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos artigos 67 a 69 da Lei Municipal 168/2003, alterada pela Lei Complementar 24/2008, e dos Decretos 2042/2008 e 2493/2009.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida diária ao Prefeito em exercício, o qual estará a disposição e em serviço da municipalidade, participando do "Evento do governo do Estado - Anúncios de Financiamento e Programas." Realizado em Londrina/PR, no período de 20 de junho do corrente, conforme processo nº 11475/2013 e tabela a seguir:

Nome	CPF	Cargo	Qde de diárias	Valor da diária	Valor total das diárias
Márcio Cláudio Wozniack	837.346.439-53	Prefeito em Exercício	1	R\$ 231,63	R\$ 231,63

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua Publicação.

Fazenda Rio Grande, 20 de Junho de 2013.

Márcio Claudio Wozniack
Prefeito em Exercício

FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 147/2013.
De 20 de junho de 2013.

SÚMULA: "Declara vacância de cargo em razão de falecimento de servidor".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, bem como em conformidade com o Processo Administrativo nº. 11.545/2013,

RESOLVE

Art. 1º. Fica declarado vago o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, anteriormente ocupado pela servidora Josiane Aparecida Reis dos Santos, matrícula n. 348.339, da SMECE, em razão de seu falecimento, a partir de 12/06/2013.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da data supracitada no artigo 1º, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 20 de junho de 2013.

Márcio Claudio Wozniack
Prefeito em Exercício

FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 144/2013.
De 19 de junho de 2013.

SÚMULA: "Destitui servidora pública municipal efetiva do exercício da função de Educação Especial".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, bem como em conformidade com o Processo Administrativo nº. 11.412/2013,

RESOLVE

Art. 1º. Fica destituída do exercício da função de Educação Especial, a servidora Clarice Godoy Perez, matrícula n. 159.401, a partir de 06 de maio de 2013.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da data supracitada no artigo 1º, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 19 de junho de 2013.

Márcio Claudio Wozniack
Prefeito em Exercício

FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 146/2013
De 20 de junho de 2013

SÚMULA: Concede diárias aos servidores da Secretaria Municipal de Administração.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos artigos 67 a 69 da Lei Municipal 168/2003, alterada pela Lei Complementar 24/2008, e dos Decretos 2042/2008 e 2493/2009.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida diárias aos servidores da Secretaria Municipal de Administração os quais estarão a disposição e em serviço da municipalidade, participando do curso "RH municipal", no dia 20 e 21 de junho do corrente, realizado em Curitiba/PR conforme processo nº 11271/2013 e tabela a seguir:

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua Publicação.

Nome	CPF	Cargo	Qde de Diárias	Valor da diária	Valor total das Diárias
Aliny Silva dos Santos	068.219.809-93	Técnico em controle Administrativo	1	R\$55,15	R\$ 55,15
João Paulo Portella Tareskiewicz	040.681.919-05	Procurador do Município	1	R\$55,15	R\$ 55,15
Julio César Ribas Neiva	621.552.969-91	Auditor Fiscal de tributos Municipais	1	R\$55,15	R\$ 55,15
Lúcia Soek	699.841.749-72	Técnico contábil	1	R\$55,15	R\$ 55,15

Fazenda Rio Grande, 20 de junho de 2013.

Márcio Claudio Wozniack
Prefeito em Exercício

FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 148/2013.
De 20 de junho de 2013.

SÚMULA: "Declara vacância de cargo em razão de falecimento de servidor".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, bem como em conformidade com o Processo Administrativo nº. 11.546/2013,

RESOLVE

Art. 1º. Fica declarado vago o cargo de Auxiliar de Enfermagem, anteriormente ocupado pelo servidor Claudiomiro Sebastião de Paula, matrícula n. 336.901, da SMS, em razão de seu falecimento, a partir de 15/06/2013.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da data supracitada no artigo 1º, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 20 de junho de 2013.

Márcio Claudio Wozniack
Prefeito em Exercício



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Estado do Paraná



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

Portaria nº 148/2013 - SMA

Nomeia para o cargo de
ENGENHEIRO CIVIL

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferidas através do Decreto nº 2671/2010, de 29 de Julho de 2010, e em conformidade com a Lei Municipal nº 060/2013, de 28 de Fevereiro de 2013:

Resolve:

NOMEAR, em virtude de habilitação em Concurso Público regido pelo Edital 01/2012, para ocupar o cargo de **ENGENHEIRO CIVIL**, Classe - A, Nível 1, Grupo Ocupacional Superior, do Quadro Parte Permanente, regulamentado pelas Leis Complementar nº 027/2008, 035/2010, 047/2011 e 060/2013 a partir de **14 de junho** do corrente, conforme Edital de Convocação nº 010/2013.

NOME	CARGO	LOTAÇÃO
ANGELO SCHIOCHET JUNIOR	ENGENHEIRO CIVIL	S.M.O.P

Fazenda Rio Grande, 14 de junho de 2013.

JOÃO VALDIR FALAT
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 2671/2010

JULIO CESAR RIBAS NEIVA
Divisão de Recursos Humanos
Portaria nº 031/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

Portaria nº 150/2013 - SMA

EXONERAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferidas através do Decreto nº 2671/2010, de 29 de Julho de 2010, e em conformidade com a Lei Municipal nº 060/2013, de 28 de Fevereiro de 2013:

Resolve:

Artº 1º Exonerar, a pedido, os servidores municipais relacionados, mediante protocolos discriminados e datas informadas:

Prot.	Nome	Matric.	Cargo	Exonera	Lotação
1692/13	ELIAS DINO DE OLIVEIRA	352.131	PEDREIRO	29/05/13	S.M.E.C.E
1696/13	RENI DE FATIMA MACHADO DE LIMA	50.401	PROFESSOR 20 HORAS	29/05/13	S.M.E.C.E
1708/13	TATIANE ALVES LECHETA	351.536	PROFESSOR 20 HORAS	03/06/13	S.M.E.C.E

Artº 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativos a data supra citada.

Fazenda Rio Grande, 14 de junho de 2013.

JOÃO VALDIR FALAT
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 2671/2010

JULIO CESAR RIBAS NEIVA
Divisão de Recursos Humanos
Portaria nº 031/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

ANEXO I - Portaria 151/2013 - SMA

Prot.	Matric.	Nome	Cargo	Periodo	Local
7404/13 10473/13	348.587 350.228	Elisiane de Jesus Krul	Professor 20 horas	15/04/13 à 17/04/13 03/06/13 à 07/06/13 (08 dias)	E.M. São Fco. de Assis
8181/13	350.912	Jucilene Cristina Cosloski da Rocha	Educador de Infância	23/04/13 à 25/04/13 (03 dias)	CMEI Iguaçu
7233/13 9077/13	238.801	Lucia Andreia Soares da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	08/04/13 à 07/05/13 08/05/13 à 06/06/13 (60 dias)	Peti Santarém
9281/13	351.322	Karine Souza Dias	Auxiliar de Farmácia	08/05/13 à 17/05/13 (10 dias)	Pronto Socorro
9398/13	350.473	Marcia Koggen Lapazini	Auxiliar de Serviços Gerais	15/05/13 à 18/05/13 (04 dias)	Esc. Mun. São Gabriel
9705/13 9706/13	348.236	Claudia Rosana Orso Claudino	Professor 20 horas	03/06/13 à 02/07/13 (30 dias)	Esc. Mun. 26 de Janeiro
9705/13 9706/13	351.480	Claudia Rosana Orso Claudino	Professor 20 horas	03/06/13 à 02/07/13 (30 dias)	E.M. Arnaldo Busato
9995/13 10413/13	349.101	Ana Lucia Pichorim Antunes	Auxiliar de Enfermagem	14, 20, 21/05/13 e 25/05/13 à 07/06/13 (17 dias)	U.S. Santa Terezinha
10099/13	105.001	Jussemara Aguirre Fonseca	Auxiliar de Serviços Gerais	13/05/13 à 11/06/13 (30 dias)	Esc. Mun. Santa Cecilia
10247/13	62.201 87.201	Solange Terezinha Nogueira Domiciano	Professor 20 horas	21/05/13 à 28/05/13 (08 dias)	CMAEE
10410/13	254.001	Luzimery de Paula Vargas	Professor 20 horas	27/05/13 à 29/05/13 (03 dias)	Esc. Mun. 26 de Janeiro
10410/13	348.248	Luzimery de Paula Vargas	Professor 20 horas	27/05/13 à 29/05/13 (03 dias)	E.M. Arnaldo Busato



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

Portaria nº 149/2013 - SMA

Nomeia para o cargo de
Professor - 40 Horas

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferidas através do Decreto nº 2671/2010, de 29 de Julho de 2010, e em conformidade com a Lei Municipal nº 060/2013, de 28 de Fevereiro de 2013:

Resolve:

NOMEAR, em virtude de habilitação em Concurso Público regido pelo Edital 01/2012, para ocupar o cargo de **PROFESSOR - 40 Horas**, Classe A - Nível 1, do Quadro Parte Permanente, regulamentado pelas Leis Complementar nº 047/2011, 048/2012 e 060/2013, a partir de **14 de junho** do corrente, conforme Edital de Convocação nº 008/2013.

NOME	CARGO	LOTAÇÃO
MARIA ESTEFANE CSIGUEL	PROFESSOR - 40 HORAS	S.M.E.C.E

Fazenda Rio Grande, 14 de junho de 2013.

JOÃO VALDIR FALAT
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 2671/2010

JULIO CESAR RIBAS NEIVA
Divisão de Recursos Humanos
Portaria nº 031/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 151/2013 - SMA

Concede Licença
Para Acompanhamento de Familiar

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferidas através do Decreto nº 2671/2010, de 29 de Julho de 2010, e em conformidade com a Lei Municipal nº 060/2013, de 28 de Fevereiro de 2013:

Resolve:

Art. 1º - Conceder Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, conforme o Art. 94 da Lei Municipal nº 168/2003, aos servidores relacionados no Anexo I:

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativos a data supra citada.

Fazenda Rio Grande, 14 de junho de 2013.

JOÃO VALDIR FALAT
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 2671/2010

JULIO CESAR RIBAS NEIVA
Divisão de Recursos Humanos
Decreto nº 031/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

Portaria nº 152/2013 - SMA

DIVULGA RESULTADO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferidas por meio do Decreto nº 2671/2010, de 29 de Julho de 2010, e em conformidade com a Lei Municipal nº 060/2013, de 28 de Fevereiro de 2013:

Resolve:

Art.1º Divulgar o resultado da Avaliação Especial de Estágio Probatório dos servidores públicos desta municipalidade, conforme previsto na Constituição da República Federal do Brasil de 1988, Lei Municipal nº 168/2003 e Lei Municipal nº 239/2004, mediante Ofício nº 210/13 - CADEP.

a) Servidores que cumpriram o período de Estágio Probatório em SETEMBRO/2012:

Matricula	Data de Admissão	Nome	Cargo	6ª Avaliação
350578	22/09/2009	Santina Batista	Auxiliar de Serviços Gerais	22/08/12

b) Servidores que cumpriram o período de Estágio Probatório em ABRIL/2013:

Matricula	Data de Admissão	Nome	Cargo	6ª Avaliação
350779	12/04/2010	Simone Forbeci	Professor - 20 horas	16/03/13
350804	28/04/2010	William Coelho de Araújo Fagundes	Professor - 20 horas	09/04/13

c) Servidores que cumpriram o período de Estágio Probatório em MAIO/2013:

Matricula	Data de Admissão	Nome	Cargo	6ª Avaliação
350864	31/05/2010	Aline Cristiane Barbosa	Educador de Infância	03/05/13

Art.2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a data supra citada.

Fazenda Rio Grande, 14 de junho de 2013.

JOÃO VALDIR FALAT
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 2671/2010

DENISE PEREIRA GOMES
Presidente da CADEP
Portaria nº 106/09 e 108/09



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Estado do Paraná

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE

PORTARIA Nº 018/2013

De 14 de junho de 2013

Dispõe sobre a Instauração de
Sindicância Administrativa envolvendo o
Servidor M.D.L.

A Comissão Disciplinar Permanente deste Município, por intermédio de sua presidente, a servidora DENIZE FERREIRA GOMES- RG 4.545.647-1 SSP/PR, integrada ainda pelos servidores SANDRA MARA RAMOS DOS SANTOS - RG 7.030.055-9 SSP/PR, secretária, ADÉLIA TERESINHA BARAN PETRY- RG 4.970.814-9 SSP/PR membro, designadas pelas Portarias 106/2009, 108/2009, de 01 de julho de 2009 e 019/2010, de 10 de fevereiro de 2010, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei 168/03 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, em seus artigos 128 incisos I, II, III, IX, XI, XII, art.129 inciso XV, resolve:

INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Destinada a apurar fato que será averiguado na Sindicância Administrativa, conforme dados do Processo nº 6657/13, de 05 de abril de 2013.

1. Conforme denúncia encaminhada a esta Comissão Disciplinar Permanente, pela Secretaria Municipal de Defesa Social -FAZTRANS, o ora sindicado, servidor M.D.L., Matrícula nº. 351507, Lotado na Secretaria Municipal de Defesa Social praticou em tese, infração de natureza administrativa, tendo em vista a denúncia de descumprimento da Lei 168/03- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Fazenda Rio Grande.

2- Em 08/04/2013, a FAZTRANS encaminhou este para a Comissão Disciplinar, solicitando providências e mediante parecer fls.39, da Procuradoria Jurídica do Município de Fazenda Rio Grande, instaurou-se a Sindicância Administrativa para a apuração do fato.

3- O fato a ser investigado na Sindicância Administrativa é a denúncia contra o Agente Municipal de Trânsito de Fazenda Rio Grande, que aplicou multa ao proprietário da HONDA/CG 125 TITAN ES placa AKR1540, nas imediações, da Rua César Carrelli nº. 233, segundo consta, o agente de trânsito Sr. M.D.L. estava de folga e teria aplicado indevidamente os autos de infração, nº 299830 D000010736 (fls.15).

4 - Os fatos levaram o servidor a infringir, em tese, os Artigos: 128 incisos I, II, III, IX, XI, XII, art.129 inciso XV da Lei 168/03 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Fazenda Rio Grande.

PELO EXPOSTO FICA DETERMINADO

1. A Sindicância Administrativa que ora se instaura, pautar-se-á pelo procedimento especial previsto nos Artigos 155 e 156 da Lei 168/03 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Fazenda Rio Grande,

Art. 155 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

Art. 156 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

2. A Comissão ora designada pelas Portarias 106/2009, 108/2009, de 01 de julho de 2009 e 019/2010, de 10 de fevereiro de 2010, iniciará seus trabalhos, elaborando no prazo de 03 (três) dias a partir da data de publicação desta Portaria, Termo de Indicação, assinado pelos membros da comissão.

3. Cite-se pessoalmente o sindicado, apresentando-lhe cópia do Termo de Indicação, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia escrita e rol de testemunhas, querendo através de advogado.

4. A Comissão indicará em tempo hábil as testemunhas que se fizerem necessárias, levando ao conhecimento do sindicado, oportunizando para que tenha ciência das testemunhas que serão ouvidas, sem prejuízo de arrolá-las, cujas as audiências serão realizadas após a apresentação da defesa prévia escrita.

5. Após o Relatório Final, a Comissão Disciplinar, remeterá à Autoridade Competente para o Julgamento Final.

Fazenda Rio Grande, 14 de junho de 2013.


DENIZE FERREIRA GOMES
Presidente


SANDRA MARA RAMOS DOS SANTOS
Secretária


ADÉLIA TERESINHA BARAN PETRY
Membro

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE

PORTARIA Nº 019/2013

De 21 de junho de 2013

Súmula: Dispõe sobre a prorrogação do prazo para a conclusão de Sindicância Administrativa da Comissão Disciplinar Permanente.

A Comissão Disciplinar Permanente deste Município, por intermédio de sua presidente, a servidora DENIZE FERREIRA GOMES - RG 4.545. 647-1 SSP/ PR, integrada ainda pelos servidores, SANDRA MARA RAMOS DOS SANTOS - RG 7.030.055-9 SSP/PR e ADÉLIA TERESINHA BARAN PETRY- RG 4.970.814-9 SSP/PR, conforme Portarias 106,108/2009 e 019/2010, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei 168/03- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais,

RESOLVE:

Art. 1º) Prorrogar o prazo de conclusão da Sindicância Administrativa descrito abaixo, pelo período de 30 (trinta) dias, conforme preceitua o Artigo 157 da Lei 168 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

PROCESSO

nº 2351/13

Fazenda Rio Grande, 21 de junho de 2013.


DENIZE FERREIRA GOMES
Presidente



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Estado do Paraná

EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL DOS
SERVIDORES ESTÁVEIS - CAFSE

EDITAL Nº. 002/2013 - CAFSE

DIVULGA O RESULTADO DO PROCESSO DE CRESCIMENTO VERTICAL

De 17 de Junho de 2013.

Súmula: Divulga o resultado do Crescimento Vertical dos Servidores Públicos Municipais Ativos Integrantes dos Grupos Ocupacionais Básico, Médio-Técnico e Superior do Município de Fazenda Rio Grande.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições por meio do Decreto nº. 2671/2010 e a PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES ESTÁVEIS, no uso de suas atribuições conferidas por meio das Portarias nº. 106/09 e nº. 108/09 e em cumprimento à Lei Complementar nº. 27/2008 e do Decreto nº. 2747/2010, RESOLVEM:

TORNAR PÚBLICO,

Art. 1º Divulga o resultado, referente ao 1º semestre de 2013, do processo de Crescimento Vertical dos Servidores Públicos Municipais Ativos Integrantes dos Grupos Ocupacionais Básico, Médio-Técnico, Superior de Fazenda Rio Grande, conforme anexo I.

Art. 2º Abre prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, no Protocolo Geral do Município, desde que devidamente fundamentado.

Fazenda Rio Grande, 17 de Junho de 2013.

Denize Ferreira Gomes
Presidente - CAFSE
Portarias nº 106/09 e nº 108/09

João Valdir Falat
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 2308/2010

ANEXO I - EDITAL Nº 002/2013

CRITÉRIOS DA AVALIAÇÃO PARA CRESCIMENTO VERTICAL					
I	Ser estável até 30/04/2013				
II	Estar em efetivo exercício				
III	Não ter usufruído licença ou afastamento nos doze meses anteriores				
IV	Não ter mais de três faltas injustificadas nos doze meses anteriores				
V	Não ter sofrido penalidade de suspensão disciplinar nos doze meses				
VI	Apresentação de certificado ou diploma				

S - SIM ATENDE

N - NÃO ATENDE

MATRÍCULA	CARGO DO SERVIDOR	I	II	III	IV	V	VI	RESULTADO	Nível	Novo Nível
744	TÉCNICO EM CONTROLE CONTÁBIL	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
11401	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
15101	COZINHEIRO	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
21901	AGENTE SOCIAL	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
21701	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
88901	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
107450	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
112701	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
125801	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
219101	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
227001	DIGITADOR	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
289001	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
322301	ENFERMEIRO	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
349897	TÉCNICO EM CONTROLE ADMINISTRATIVO	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
349400	TÉCNICO EM CONTROLE ADMINISTRATIVO	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
349407	TELEFONISTA	S	S	S	N	S	S	Inapto para o procedimento de crescimento vertical	I	I
349897	ASSISTENTE SOCIAL	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
350115	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
350155	ANALISTA DE SUPORTE	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
350162	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
350213	TÉCNICO EM CONTROLE CONTÁBIL	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	II	III
350239	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
350240	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
350267	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
350273	ARQUITETO E URBANISTA	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	III	III
350280	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
350285	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
350519	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
350553	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
350566	FARMACÊUTICO BIQUÍMICO	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
350578	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
350623	ASSISTENTE SOCIAL	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
350629	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
350647	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
350662	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
350693	TÉCNICO EM CONTROLE ADMINISTRATIVO	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
350698	PSICÓLOGO	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
350700	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
350702	DOCUMENTADOR ESCOLAR	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
350721	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
350722	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
350727	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
350748	ARQUITETO E URBANISTA	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
350751	PSICÓLOGO	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
350788	PSICÓLOGO	S	S	S	S	S	S	Apto para o procedimento de crescimento vertical	I	II
351003	ASSISTENTE SOCIAL	N	S	S	S	S	S	Inapto para o procedimento de crescimento vertical	I	I
351274	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	N	S	S	S	S	S	Inapto para o procedimento de crescimento vertical	I	I
351519	AGENTE DE TRÂNSITO	N	S	S	S	S	S	Inapto para o procedimento de crescimento vertical	I	I
351996	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	N	S	S	S	S	S	Inapto para o procedimento de crescimento vertical	I	I
352398	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	N	S	S	S	S	N	Inapto para o procedimento de crescimento vertical	I	I

COMPRAS E LICITAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE -
PARANÁ
Comissão Permanente de Licitações

AVISO DE REABERTURA
Processo Administrativo nº. 5308/2013
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 017/2013
TIPO: MENOR PREÇO - GLOBAL

OBJETO: Registro de Preço de Gêneros Alimentícios Frigoríficos, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração, especificações e quantidades estimadas constantes no anexo I do Edital.

LEGISLAÇÃO: Leis Federais nº. 8.666/1993 e 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Municipal nº. 260/2005 e Decretos Municipais nº. 1095/2005 e 1254/2006.

DATA PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO, DA DECLARAÇÃO DE QUE A PROPONENTE CUMPRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇOS E DE HABILITAÇÃO: 08 de Julho de 2013, até às 09h00min. DATA E HORÁRIO DA VISITA TÉCNICA: 05 de Julho de 2013, às 14h00min, partindo do Almoarifado Central, sito a Avenida Venezuela, nº 247, Nações I.

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO: Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, situada à Rua Jacarandá, 300 - Nações.

O edital completo estará à disposição dos interessados dos dias 24 de Junho a 05 de Julho 2013, na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças - Setor de Licitações.

Fazenda Rio Grande/PR, 21 de Junho de 2013.

Luiz Rafael Lopes
Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE -
PARANÁ
Comissão Permanente de Licitações

Processo Administrativo nº. 10171/2013
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 037/2013
TIPO: MENOR PREÇO - GLOBAL

OBJETO: Registro de Preço para o fornecimento de Combustíveis, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração, especificações e quantidades estimadas constantes no anexo I do Edital.

LEGISLAÇÃO: Leis Federais nº. 8.666/1993 e 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Municipal nº. 260/2005 e Decretos Municipais nº. 1095/2005 e 1254/2006.

DATA PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO, DA DECLARAÇÃO DE QUE A PROPONENTE CUMPRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇOS E DE HABILITAÇÃO: 08 de Julho de 2013, até às 14h00min.

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO: Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, situada à Rua Jacarandá, 300 - Nações.

O edital completo estará à disposição dos interessados dos dias 24 de Junho a 08 de Julho 2013, na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças - Setor de Licitações.

Fazenda Rio Grande/PR, 21 de Junho de 2013.

Luiz Rafael Lopes
Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE -
PARANÁ
Comissão Permanente de Licitações

Processo Administrativo nº. 8623/2013
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 038/2013
TIPO: MENOR PREÇO - GLOBAL

OBJETO: Registro de Preço para a prestação de serviços de Lavanderia, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração, especificações e quantidades estimadas constantes no anexo I do Edital.

LEGISLAÇÃO: Leis Federais nº. 8.666/1993 e 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Municipal nº. 260/2005 e Decretos Municipais nº. 1095/2005 e 1254/2006.

DATA PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO, DA DECLARAÇÃO DE QUE A PROPONENTE CUMPRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇOS E DE HABILITAÇÃO: 09 de Julho de 2013, até às 09h00min.

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO: Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, situada à Rua Jacarandá, 300 - Nações.

O edital completo estará à disposição dos interessados dos dias 24 de Junho a 09 de Julho 2013, na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças - Setor de Licitações.

Fazenda Rio Grande/PR, 21 de Junho de 2013.

Luiz Rafael Lopes
Pregoeiro Municipal



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Estado do Paraná



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PARANÁ
Comissão Permanente de Licitações

Processo Administrativo nº. 7728/2013
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 039/2013
TIPO: MENOR PREÇO - POR ITEM

OBJETO: Registro de Preço para aquisição de Curativos Especiais, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, especificações e quantidades estimadas constantes no anexo I do Edital.

LEGISLAÇÃO: Leis Federais nº. 8.666/1993 e 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Municipal nº. 260/2005 e Decretos Municipais nº. 1095/2005 e 1254/2006.

DATA PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO, DA DECLARAÇÃO DE QUE A PROPONENTE CUMPRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇOS E DE HABILITAÇÃO: 09 de Julho de 2013, até às 14h00min.

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO: Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, situada à Rua Jacarandá, 300 - Nações.

O edital completo estará à disposição dos interessados dos dias 24 de Junho a 09 de Julho 2013, na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças - Setor de Licitações.

Fazenda Rio Grande/PR, 21 de Junho de 2013.


Luiz Rafael Lopes
Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PARANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº. 5793/2013
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2013
Tipo: Menor Preço - Técnica e Preço

OBJETO: Contratação de empresa especializada em licenciamento de desenvolvimento de Software de Gestão Pública, para os sistemas integrados de gestão sendo: Contabilidade, Planejamento (PPA, LDO e LOA), Tesouraria, Compras e Licitações, Portal da Transparência, Patrimônio Público, Protocolo, Tributação, RH e Folha de Pagamento, incluindo serviços de implantação dos sistemas; conversão de base, suporte técnico; atualização dos sistemas; manutenção dos sistemas e treinamento.

LEGISLAÇÃO: Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1.993, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.883, de 08 de junho de 1.994, Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006 e pela Lei nº. 9.648, de 28 de abril de 1.998.

Horário/Data da Visita Técnica: 10h00min do dia 12 de Agosto de 2013, partindo da Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Horário/Data Recebimento dos Envelopes: até às 17h00min do dia 13 de Agosto de 2013.
Horário/Data da Abertura: às 10h00min do dia 14 de Agosto de 2013.

Local: Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, situada à Rua Jacarandá, 300 - Nações - Sala de Licitações da Prefeitura.

O Edital completo e o Projeto Básico estarão à disposição dos interessados entre os dias 25 de Junho a 12 de Agosto de 2013, na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças - Comissão Permanente de Licitações.


Luiz Rafael Lopes
Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

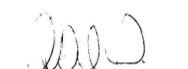
HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, em exercício, no uso de suas atribuições legais, HOMOLOGA:

Licitação modalidade Pregão Presencial n.º 36/2013 com objeto Registro de Preço para prestação de serviços com a finalidade de organizar e realizar a Festa do Paraná, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Governo, adjudicado em favor de TENDAS CURITIBA LTDA - ME, pessoa jurídica com inscrição no CNPJ sob nº 13.964.115/0001-48, declarado vencedor do Lote 01 com valor total de R\$ R\$ 322.535,00 (trezentos e vinte e dois mil quinhentos e trinta e cinco reais) e Lote 02 com valor total de R\$ 42.100,00 (quarenta e dois mil e cem reais); empresa AÇO FIBRA ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica com inscrição no CNPJ sob nº 72.153.901/0001/24, vencedor do Lote 03 com valor total de R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais); e empresa JURISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - EPP, pessoa jurídica com inscrição no CNPJ sob nº 07.658.074/0001-69, vencedora do Lote 04 com valor total de R\$ 43.898,80 (quarenta e três mil oitocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

O processo atendeu a legislação pertinente em toda sua tramitação, consoante Parecer da Secretaria Municipal de Procuradoria Jurídica.

Fazenda Rio Grande, 20 de Junho de 2013.


MÁRCIO CLÁUDIO WOZNIACK
Prefeito em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PARANÁ
Comissão Permanente de Licitações

Processo Administrativo nº. 7729/2013
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 040/2013
TIPO: MENOR PREÇO - POR ITEM

OBJETO: Registro de Preço para aquisição de recarga de ar comprimido e oxigênio, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, especificações e quantidades estimadas constantes no anexo I do Edital.

LEGISLAÇÃO: Leis Federais nº. 8.666/1993 e 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Municipal nº. 260/2005 e Decretos Municipais nº. 1095/2005 e 1254/2006.

DATA PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO, DA DECLARAÇÃO DE QUE A PROPONENTE CUMPRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇOS E DE HABILITAÇÃO: 10 de Julho de 2013, até às 09h00min.

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO: Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, situada à Rua Jacarandá, 300 - Nações.

O edital completo estará à disposição dos interessados dos dias 24 de Junho a 10 de Julho 2013, na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças - Setor de Licitações.

Fazenda Rio Grande/PR, 21 de Junho de 2013.


Luiz Rafael Lopes
Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, no uso de suas atribuições legais, HOMOLOGA:

Carta Convite nº 01/2013 com objeto a Contratação de empresa para execução de implantação e modernização de infra - estrutura esportiva de 02 (duas) academias ao ar livre, adjudicado em favor da empresa J. E. SCRAMIN EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA, pessoa jurídica com inscrição no CNPJ sob nº 11.152.901/0001-15, declarado vencedor para o Lote 01 com o valor de R\$ 35.708,00 (trinta e cinco mil setecentos e oito reais) e da empresa CONTRACTUS CONTRUÇÃO CIVIL LTDA., pessoa jurídica com inscrição no CNPJ sob nº 80.017.890/0001-83, declarado vencedor para o Lote 02 com o valor de R\$ 82.958,35 (oitenta e dois mil novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

O processo atendeu a legislação pertinente em toda sua tramitação, consoante Parecer da Procuradoria Geral do Município.

Fazenda Rio Grande, 21 de junho de 2013.


MÁRCIO CLÁUDIO WOZNIACK
Prefeito em Exercício



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
Licitações

CONTRATAÇÃO DIRETA Inexigibilidade de Licitação Nº 55/2013

PROCESSO: 11253/2013;
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande;
CONTRATADO: PONTUAL CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA - EPP;
CNPJ: 14.193.487/0001-80;
OBJETO: Pagamento de inscrição de servidores no Curso RH Municipal, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração;
MODALIDADE/FUNDAMENTO: Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93;
VALOR: R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais);
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 19/06/2013.



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
Licitações

CONTRATAÇÃO DIRETA Inexigibilidade de Licitação Nº 56/2013

PROCESSO: 10571/2013;
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande;
CONTRATADO: G & D PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME;
CNPJ: 11.855.760/0001-05;
OBJETO: Contratação de empresa para Prestação de Serviços Artísticos referentes a shows com diversos cantores para 4ª Festa do Paraná.
MODALIDADE/FUNDAMENTO: Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93;
VALOR: R\$ 256.500,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais);
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 21/06/2013.



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Estado do Paraná



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Comissão Permanente de Licitações

Dispensa de Licitação nº 020/2013

PROCESSO: 9982/2013;
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande;
CONTRATADO: DIMACI MATERIAL CIRÚRGICO LTDA;
CNPJ: 00.656.468/0001-39;
VALOR: R\$2.929,00(dois mil novecentos e vinte e nove reais);
CONTRATADO: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA;
CNPJ: 00.802.002/0001-02;
VALOR: R\$1.332,00(mil trezentos e trinta e dois reais);
OBJETO: Aquisição de medicamentos, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.
MODALIDADE/FUNDAMENTO: Dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 24, Inciso IV Lei nº 8.666/93;
VALOR TOTAL: R\$ 4.261,00 (quatro mil duzentos e sessenta e um reais);
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 21/06/2013.



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Coordenação de Editais e Contratos

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 042/2012 – ID 2072

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande;
CONTRATADA: Contract'us Construção Civil Ltda;
CNPJ: n.º 80.017.890/0001-83;
OBJETO: Contratação de empresa para Construção da Praça dos Esportes e da Cultura, conforme Convênio nº 0363.449-79/2012 firmado com Ministério da Cultura no Município de Fazenda Rio Grande, compreendendo o fornecimento de todo o material de construção empregado, equipamentos, mão-de-obra, canteiro de obras, serviços complementares, transportes, entre outras obrigações que se façam necessárias para a plena execução dos serviços ora contratados;
MODALIDADE: Concorrência Pública nº 003/2012;
PROCESSO: Nº18168/2012;
VALOR INCLUSO: R\$ 63.787,89 (sessenta e três mil, setecentos e oitenta e sete reais com oitenta e nove centavos);
DATA DA ASSINATURA: 24/05/2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ESTADO DO PARANÁ

ERRATA EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE 54/2013 PROCESSO 6623/2013

Objeto: Aquisição de munição, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Defesa Social;
ONDE SE LÊ:
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 08/09/2013.
LEIA-SE:
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 11/06/2013.



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Coordenação de Editais e Contratos

EXTRATO DO CONTRATO Nº 78/2013 - ID 2192

CONTRATANTE: Município de Fazenda Rio Grande;
CONTRATADO: DL NICHELE E CIA LTDA;
CNPJ: 80.796.436/0001-78;
OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de serviços de fornecimento de combustíveis, para veículos da Frota Municipal;
MODALIDADE: Pregão Presencial 52/2012;
PROCESSO: 8040/2012;
VALOR TOTAL: R\$ 167.783,00 (cento e sessenta e sete mil e setecentos e oitenta e três reais);
PRAZO DE VIGÊNCIA: 45 (quarenta e cinco dias);
DATA DA ASSINATURA: 20/06/2013;



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Coordenação de Editais e Contratos

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 011/2012 – ID 2043

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande;
CONTRATADA: Contract'us Construção Civil Ltda;
CNPJ: n.º 80.017.890/0001-83
OBJETO: Contratação de empresa para construção de Creche Eucaliptos correspondente ao Lote 02 do edital, no Município de Fazenda Rio Grande, compreendendo o fornecimento de todo o material de construção empregado, equipamentos, mão-de-obra, canteiro de obras, serviços complementares, transportes, entre outras obrigações que se façam necessárias para a plena execução dos serviços ora contratados, conforme Projeto Básico e Edital da Concorrência Pública 006/2011.
MODALIDADE: Concorrência Pública nº 006/2011;
PROCESSO: Nº 56492013;
VALOR INCLUSO: R\$ 69.202,38 (sessenta e nove mil, duzentos e dois reais com trinta e oito centavos).
DATA DA ASSINATURA: 23/05/2013.

FAZPREV



FAZPREV

Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande

CNPJ 05.145.711/0001-63

PORTARIA Nº. 008/2013
De 14 de junho de 2013.

Súmula: Concede diária ao servidor do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande – FAZPREV.

A Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande - FAZPREV, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos artigos 67 e 69 da Lei Municipal 166/2003, alterada pela Lei Complementar 24/2008 e dos Decretos 2442/2008 e 2493/2009.

RESOLVE:

Art. 1º – Fica concedida diária ao servidor abaixo que estará à disposição e em serviço representando o Instituto de Previdência Municipal – FAZPREV, participando do CURSO DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIROS E SRP, na cidade de Curitiba-Pr, nos dias 27 e 28 de junho de 2013, conforme processo 141/2013:

NOME	CPF	CARGO	QUANT. DE DIÁRIAS	VALOR DA DIÁRIA	VALOR TOTAL DAS DIÁRIAS
Dionatan Matos dos Santos	037.217.149-46	Técnico em RH	01	R\$ 55,15	R\$ 55,15

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua Publicação.

Fazenda Rio Grande, 14 de junho de 2013.

Tainara Maria Mota
TAINARA MARIA MOTA
Diretora Presidente
FAZPREV



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Estado do Paraná

**FAZPREV**

Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande

CNPJ 05.145.721/0001-03

PORTARIA Nº. 009/2013
De 20 de junho de 2013.

Súmula: Concede diárias ao Diretor Executivo e ao Presidente do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande – FAZPREV.

A Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande - FAZPREV, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos artigos 67 e 69 da Lei Municipal 168/2003, alterada pela Lei Complementar 24/2008 e dos Decretos 2042/2008 e 2493/2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam concedidas diárias ao Diretor Executivo e ao Presidente do Conselho Administrativo, abaixo mencionados, que estarão à disposição e em serviço representando o Instituto de Previdência Municipal – FAZPREV, participando do CURSO DE CERTIFICAÇÃO FINANCEIRA CPA-10 na cidade de CURITIBA-PR, de 25 a 27 de junho de 2013, conforme processo 143/2013:

NOME	CPF	CARGO	QUANT. DE DIÁRIAS	VALOR DA DIÁRIA	VALOR TOTAL DAS DIÁRIAS
Willian Gaspar	028.672.259-30	Diretor Executivo	1 e ½	R\$ 55,15	R\$ 82,72
Givanildo Francisco Pego	017.638.939-36	Conselheiro Administrativo	1 e ½	R\$ 55,15	R\$ 82,72

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua Publicação.

Fazenda Rio Grande, 20 de junho de 2013.


TAINARA MARIA MOTA
 DIRETORA PRESIDENTE
 FAZPREV
**FAZPREV**

Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande

CNPJ 05.145.721/0001-03

PORTARIA Nº. 011/2013
De 20 de junho de 2013.

Súmula: Concede férias ao Servidor Público do Quadro Próprio do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande – FAZPREV

A Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande - FAZPREV, no uso das suas atribuições legais conferidas através do Decreto Nº 2607/2010, de 30 de Abril de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER** férias conforme artigo nº 108 da Lei Municipal 168/2003 do Estatuto dos Servidores Municipais, referente ao período aquisitivo de 02/04/2012 a 01/04/2013 ao servidor abaixo:

Protocolo	Matricula	Nome do Servidor	Cargo	Período de Férias	Lotação
140/2013	762	DIONATAN MATOS DOS SANTOS	TÉCNICO EM RH	01/07/2013 A 30/07/2013	FAZPREV

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua Publicação.

Fazenda Rio Grande, 20 de junho de 2013.


TAINARA MARIA MOTA
 Diretora Presidente
 FAZPREV
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FAZENDA RIO GRANDE – PR**RESOLUÇÃO 010/2013.**

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal Nº. 127 de 23 de Junho de 1997 e considerando as proposições do órgão gestor da Assistência Social, conforme reunião ordinária na data de 17/06/2013.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o o Regimento interno da IX Conferência Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 17 de Junho de 2013.


Vânia Mahalem
 Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS
**FAZPREV**

Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande

CNPJ 05.145.721/0001-03

PORTARIA Nº. 010/2013
De 20 de junho de 2013.

Súmula: Concede diárias à Diretora Presidente e à Servidora Efetiva do Quadro Próprio do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande – FAZPREV.

A Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande - FAZPREV, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos artigos 67 e 69 da Lei Municipal 168/2003, alterada pela Lei Complementar 24/2008 e dos Decretos 2042/2008 e 2493/2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam concedidas diárias à Diretora Presidente e à Servidora Efetiva do Quadro Próprio, abaixo mencionadas, que estarão à disposição e em serviço representando o Instituto de Previdência Municipal – FAZPREV, participando do CURSO DE CERTIFICAÇÃO FINANCEIRA CPA-10 na cidade de CURITIBA-PR, de 24 a 26 de junho de 2013, conforme processo 144/2013:

NOME	CPF	CARGO	QUANT. DE DIÁRIAS	VALOR DA DIÁRIA	VALOR TOTAL DAS DIÁRIAS
Tainara Maria Mota	027.300.179-50	Diretora Presidente	1 e ½	R\$ 55,15	R\$ 82,72
Danielle Cristina Ferreira	056.285.499-16	Assistente Administrativo	1 e ½	R\$ 55,15	R\$ 82,72

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua Publicação.

Fazenda Rio Grande, 20 de junho de 2013.


TAINARA MARIA MOTA
 DIRETORA PRESIDENTE
 FAZPREV
DIVERSOSCONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FAZENDA RIO GRANDE – PR.**RESOLUÇÃO 009/2013.**

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal Nº. 127 de 23 de Junho de 1997 e considerando as proposições do órgão gestor da Assistência Social, conforme reunião extraordinária na data de 14/06/2013.

Resolve:

Art. 1º - Validar o Cumprimento do Plano de Previdência - Metas de Desenvolvimento CRAS Período anual 2009 / 2010 e 2010 /2011.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 14 de Junho de 2013.


Vânia Mahalem
 Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FAZENDA RIO GRANDE – PR

REGIMENTO INTERNO DA IX CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO, TEMÁRIO**

Art. 1º - A IX Conferência Municipal da Assistência Social será presidida pela Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e realizada no dia 22 de Junho de 2013 nas dependências da APAE de Fazenda Rio Grande, situado a Avenida Brasil Nº 1580, Bairro Eucaliptos.

Art. 2º - A IX Conferência Municipal da Assistência Social foi convocada por meio do Decreto Nº 3405 de Maio de 2013, assinado conjuntamente pelo Prefeito e pela Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, em cumprimento ao disposto na Lei municipal Nº 959/2013.

Art. 3º - A IX Conferência Municipal da Assistência Social constitui-se em instância que tem por atribuição a avaliação da política da assistência social e a definição de diretrizes para o aprimoramento do Sistema Único da Assistência Social – SUAS.

Art. 4º - A IX Conferência Municipal tem por objetivo analisar, propor e deliberar com base na avaliação local, as diretrizes para gestão e financiamento do Sistema Único da Assistência Social, reconhecendo a corresponsabilidade de cada ente federado, e eleger Delegados (as) para X Conferência Estadual de Assistência Social.

Art. 5º - A IX Conferência Municipal tem como tema: "A Gestão e o Financiamento na efetivação do SUAS" e como eixos e objetivos específicos:



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Estado do Paraná



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FAZENDA RIO GRANDE – PR

I - EIXO 1: O COFINANCIAMENTO OBRIGATÓRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL:

Objetivos específicos:

- Avaliar o atual quadro da gestão orçamentária e financeira;
- Fortalecer o orçamento próprio para o cofinanciamento da política de assistência social;
- Promover o conhecimento sobre o ciclo orçamentário e suas peças, bem como prazos e interlocutores;
- Afirmar junto aos gestores o compromisso do cofinanciamento da política de assistência social por meio de mecanismos institucionais e outros, tomando como premissa o exercício do controle social.

II - EIXO 2: GESTÃO DO SUAS: VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL, PROCESSOS DE PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO:

Objetivos específicos:

- Avaliar e compreender a concepção da vigilância socioassistencial, processos de planejamento, monitoramento e avaliação, para o aprimoramento da gestão do SUAS, tomando como premissa o exercício do controle social;
- Discutir e analisar a operacionalização da vigilância socioassistencial, enfocando a utilização de todos os sistemas de informação, da organização do diagnóstico socioterritorial e do mapeamento de vulnerabilidades.

III - EIXO 3: GESTÃO DO TRABALHO:

Objetivos específicos:

- Avaliar e reafirmar a concepção de gestão do trabalho para o aprimoramento da gestão do SUAS e qualificação dos serviços, programas, projetos e benefícios, tomando como premissa o exercício do controle social;
- Discutir a gestão do trabalho na perspectiva da implantação de quadros efetivos de funcionários, de planos de cargos, carreiras e salários, de concurso público;
- Qualificar o debate sobre a educação permanente na assistência social.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FAZENDA RIO GRANDE – PR

IV - EIXO 4: GESTÃO DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS:

Objetivos específicos:

- Avaliar do ponto de vista do controle social os processos de acompanhamento dos serviços, programas e projetos ofertados pela rede socioassistencial, tendo em vista a qualidade e efetividade dessas ofertas;
- Avaliar a gestão dos processos de articulação e integração entre serviços, programas e projetos, tomando como parâmetro os níveis de complexidade do SUAS: proteção social básica e especial;
- Avaliar a organização dos serviços, programas e projetos, a partir da sua estrutura: territorialidade, equipe de referência, acessibilidade, equipamentos e horários de funcionamento.

V - EIXO 5: GESTÃO DOS BENEFÍCIOS NO SUAS:

Objetivos específicos:

- Avaliar do ponto de vista do controle social os processos de acompanhamento da gestão dos benefícios e transferência de renda;
- Avaliar e fortalecer a gestão dos benefícios e transferência de renda na assistência social, na perspectiva da garantia dos direitos dos usuários e da consolidação do SUAS;
- Avaliar a gestão dos processos de articulação e integração entre serviços, benefícios e transferências de renda, na perspectiva da intersetorialidade com as demais políticas públicas.

VI - EIXO 6: REGIONALIZAÇÃO:

Objetivos específicos:

- Avaliar e fortalecer a gestão compartilhada e integrada dos entes federados, visando à garantia da integralidade de acesso às proteções, resguardando as diversidades regionais, culturais e étnicas;



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FAZENDA RIO GRANDE – PR

- Promover debate sobre o desafio da intersetorialidade das políticas públicas, na perspectiva da regionalização;
- Reconhecer as diversas realidades socioeconômicas, culturais e étnicas e suas expressões (questão fronteiriça, imigração, migração, grande obras e megaeventos) tendo em vista a garantia dos direitos socioassistenciais.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Art. 6º - A IX Conferência Municipal da Assistência Social será presidida pela Presidente do CMAS, Sra. Vânia Mahalem e como Presidente de Honra o Prefeito Municipal em exercício de Fazenda Rio Grande, Sr. Márcio Cláudio Wozniak.

Parágrafo único. Na ausência da Presidente o Vice-Presidente do CMAS assumirá a Presidência.

Art. 7º - Do encaminhamento da IX Conferência Municipal da Assistência Social:

- Iniciar a conferência com a composição da mesa de autoridades;
- Submeter o Regimento Interno à aprovação;
- Apresentação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;
- Palestra Magna;
- Trabalho em grupo;
- Apresentação e Aprovação das Propostas;
- Eleição de Delegados;
- Eleição do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- Encerramento



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FAZENDA RIO GRANDE – PR

CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES

Art. 8º - Poderão se inscrever como participantes da IX Conferência Municipal pessoas ou instituições interessadas no aperfeiçoamento, implementação e consolidação da Política de Assistência Social na condição de:

- Delegados(as), desde que devidamente credenciados(as), com direito a voz e voto:
 - Representantes governamentais;
 - Representantes da sociedade civil, considerando os seguintes segmentos:
 - entidades ou organizações de assistência social;
 - entidades representantes dos trabalhadores do SUAS;
 - usuários e organizações de usuários.

II- Convidados(as), desde que devidamente credenciados, com direito a voz:

- pessoas interessadas nas questões afetas à Política de Assistência Social;
- representantes das Universidades, Poder Legislativo Federal, Estadual e Municipal, Judiciário, Ministério Público, Conselhos de Políticas Públicas e de Direitos.

Parágrafo único. São Delegados(as) Natos(as) conselheiros(as) titulares e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV DO CREDENCIAMENTO

Art. 9º - O credenciamento dos (as) participantes da IX Conferência Municipal será efetuado no dia 22 de Junho de 2013, data esta da conferência, das 8:00 às 10:00 horas e tem como objetivo identificar os participantes e a condição de participação.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FAZENDA RIO GRANDE – PR

Art. 10º - O crachá de Delegado(a) na conferência é o instrumento que dá o direito ao voto na Plenária Final, sendo este pessoal e intransferível.

Art. 11º - As excepcionais surgidas no credenciamento serão tratadas pela Comissão Organizadora.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO DOS DELEGADOS

Art. 12º - A IX Conferência Municipal de Assistência Social, será constituída por 40 delegados, sendo assim distribuídos:

- 16 Delegados Natos (Atual composição do Conselho Municipal de Assistência Social);
- 12 Delegados Representantes Governamentais;
- 12 Delegados Representantes da Sociedade Civil, considerando os seguintes segmentos:
 - 03 entidades ou organizações de assistência social;
 - 03 entidades representantes dos trabalhadores do SUAS;
 - 06 usuários e organizações de usuários.

Parágrafo único: Os Delegados natos terão sua inscrição garantida. Os 12 Delegados Representantes Governamentais e os 12 Delegados Representantes da Sociedade Civil, deverão realizar sua inscrição no período de 17/06/2013 à 20/06/2013 nas dependências da Secretaria Municipal de Assistência Social das 8:30 às 16:30 horas.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FAZENDA RIO GRANDE – PR

CAPÍTULO VI DAS PALESTRAS

Art. 13º - As palestras terão por finalidade promover o aprofundamento do debate dos 6 (seis) eixos.

Art. 14º - As palestras contarão com expositor(es) para discorrer sobre o temário, que disporão de 20 a 40 minutos para sua apresentação, e mais 20 minutos serão destinados aos debates com a plenária.

Art. 15º - Cada palestra terá a colaboração de um (a) Coordenador(a) de Mesa, indicado(a) pela Comissão Organizadora, que ficará responsável por controlar o uso do tempo e organizar as perguntas formuladas pela plenária.

Art. 16º - A Comissão Organizadora indicará um(a) Relator(a) que ficará responsável, durante a exposição, pelo resumo escrito da fala do(s) expositor(es) sobre o tema.

Art. 17º - As intervenções dos(as) participantes poderão ser feitas oralmente ou apresentadas por escrito e encaminhadas a(o) Coordenador(a) da Mesa.

Parágrafo único. O tempo de cada intervenção será de 10 minutos.

CAPÍTULO VII DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 18º - Os grupos de trabalho serão de caráter analítico e propositivo, onde serão apresentados os trabalhos realizados na fase pré - conferência (preparatória), quem



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Estado do Paraná



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FAZENDA RIO GRANDE – PR

culminavam com o agrupamento e análise das deliberações das conferências anteriores, preferencialmente a partir da Conferência de 2005.

Art. 19º - Os grupos de trabalho serão realizadas simultaneamente, em número de 3 (três) conforme definido na programação, no dia 22 de Junho de 2013, no horário das 13:30 horas às 15:30 horas e contará com a participação de Delegados(as), Convidados (as) previamente distribuídos no momento do credenciamento.

Art. 20º - O documento contendo a análise de cada eixo, elaborado na fase pré - conferência, será discutido nos três grupos de trabalho, sendo uma para cada 02 eixos:

1. Grupo 1 - Eixo 1 e Eixo 6:

- Eixo 1: O cofinanciamento obrigatório da assistência social;
- Eixo 6: Regionalização.

2. Grupo 2 - Eixo 4 e Eixo 5:

- Eixo 4: Gestão dos serviços, programas e projetos;
- Eixo 5: Gestão dos benefícios no SUAS;

3. Grupo 3 - Eixo 2 e 3:

- Eixo 2: Gestão do SUAS: vigilância socioassistencial, processos de planejamento, monitoramento e avaliação;
- Eixo 3: Gestão do trabalho;

Art. 21º - O produto dos grupos de trabalhos serão encaminhado para a plenária final para discussão e deliberação sob a forma de propostas novas e recomendações da Conferência Municipal.

Art. 22º - As propostas novas serão deliberadas para o próprio ente municipal, enquanto as recomendações podem ser para o ente municipal, estadual e para a União.

Parágrafo § 1º. Desta análise a conferência deverá avaliar nos grupos de trabalho as propostas novas que significam deliberações ainda não efetuadas nas conferências



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FAZENDA RIO GRANDE – PR

Art. 28º - Na Plenária Final serão definidas as propostas novas que significam deliberações ainda não efetuadas nas conferências anteriores ou deliberações que podem ser atualizadas com os dados de informação como Censo SUAS ou a partir das novas normativas ou outras fontes. As propostas novas serão feitas para o município.

Art. 29º - As deliberações anteriores, ainda não executadas e que permanecem necessárias e atuais para a consolidação do Sistema Único de Assistência Social no município, serão validadas na plenária final como recomendações.

Art. 30º - Constarão do Instrumental próprio (Instrumental 2) as propostas que obtiverem, no mínimo, a aprovação de metade mais um dos (as) participantes presentes na Plenária Final.

Art. 31º - O Produto da Conferência Municipal será encaminhado para o Conselho Estadual em instrumento próprio (Instrumental 2) contendo a análise qualitativa de cada eixo, relacionando as deliberações das propostas novas das Conferências Municipais e as recomendações.

CAPÍTULO IX

DA ELEIÇÃO DOS DELEGADOS PARA A X CONFERÊNCIA REGIONAL E ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 32º - A escolha dos delegados para a X Conferência Regional e Estadual de Assistência Social, entre Participantes da IX Conferência Municipal de Assistência Social, será na seguinte proporção:



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FAZENDA RIO GRANDE – PR

anteriores ou deliberações que podem ser atualizadas com os dados de informação como Censo SUAS ou a partir das novas normativas ou outras fontes.

Parágrafo § 2º. Nos grupos de trabalho as deliberações anteriores ainda não executadas e que permanecem necessárias e atuais para a consolidação do Sistema Único de Assistência Social no município, podem retornar como recomendação, sendo validadas na plenária final.

Art. 23º - Cada grupo de trabalho contará com um(a) Coordenador(a) de Mesa, indicado(a) pela Comissão Organizadora, que ficará responsável por controlar o uso do tempo e organizar as perguntas formuladas pela plenária.

Art. 24º - A Comissão Organizadora indicará um(a) Relator(a) por eixo, que ficará responsável em auxiliar o CMAS no preenchimento de Instrumental próprio.

Art. 25º - As intervenções dos(as) participantes poderão ser feitas oralmente ou apresentadas por escrito e encaminhadas a(o) Coordenador(a) do grupo de trabalho. **Parágrafo único.** O tempo de cada intervenção será de 05 minutos.

CAPÍTULO VIII DA PLENÁRIA FINAL

Art. 26º - A Plenária Final é o momento de discussão e deliberação.

Art. 27º - A Plenária final é constituída de Delegados (as) e Convidados (as). Terão direito a voto os (as) Delegados (as) devidamente credenciados (as) na IX Conferência Municipal e que estejam de posse do crachá de identificação. Aos demais participantes será garantido o direito a voz.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FAZENDA RIO GRANDE – PR

X Conferência Regional de Assistência Social:

MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	TOTAL DELEGADOS REGIONAL	SEGMENTOS			
			PODER PÚBLICO	SOCIEDADE CIVIL		
				Governamental	Entidades	Usuários
Fazenda Rio Grande	50.001 a 100.000 Habitantes	12	6	2	2	2

- I. 06 Representantes Governamentais;
- II. 02 Representantes das entidades prestadoras de serviços, de atendimento, assessoria e defesa de direitos;
- III. 02 Representantes dos usuários dos Serviços de Assistência Social;
- IV. 02 Representantes dos trabalhadores da área

X Conferência Estadual de Assistência Social:

MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	TOTAL DELEGADOS ESTADUAL	SEGMENTOS			
			PODER PÚBLICO	SOCIEDADE CIVIL		
				Governamental	Entidades	Usuários
Fazenda Rio Grande	50.001 a 100.000 Habitantes	12	2	0	1	0

- I. 02 Representantes Governamentais;
- II. 01 Representante dos usuários dos Serviços de Assistência Social.

Parágrafo Único - Serão eleitos suplentes de delegados.

CAPÍTULO X

DA ELEIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FAZENDA RIO GRANDE – PR

Art. 33º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Fazenda Rio Grande será composto por: 10 (dez) membros e respectivos suplentes, sendo:

I. Cinco Conselheiros Governamentais que serão indicados pelo Prefeito;

II. 05 Conselheiros Não - Governamentais indicados pela Sociedade Civil.

III. Tabela de composição do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	TOTAL CONSELHEIROS	SEGMENTOS			
			PODER PÚBLICO	SOCIEDADE CIVIL		
				Governamental	Entidades	Usuários
Fazenda Rio Grande	50.001 a 100.000 Habitantes	10	5			5

CAPÍTULO XI DAS MOÇÕES

Art. 34º - As moções deverão ser apresentadas à Relatoria da IX Conferência Municipal de Assistência Social, devidamente assinadas por 60 % de Delegados(as) presentes, até a instalação da Plenária Final.

Parágrafo Único. As Moções podem ser de repúdio, indignação, apoio, congratulação ou recomendação.

Art. 35º - As moções serão apreciadas pela Plenária Final. Após a leitura de cada moção proceder-se-á a votação, sendo aprovadas as que obtiverem a maioria dos votos dos(as) Delegados(as).

Art. 36º - Aos participantes das Plenárias é assegurado o direito de levantar questões de ordem à Mesa Coordenadora, sempre que julgarem não estar sendo cumprido este Regimento.

Parágrafo único. Em regime de votação, são vedados os levantamentos de questões de ordem.

Art. 37º - Serão conferidos Certificados a todos (as) participantes da IX Conferência Municipal de Assistência Social e aos Palestrantes e Membros da Comissão Organizadora.

Art. 38º - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora e apresentados para votação da Plenária.



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Estado do Paraná



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FAZENDA RIO GRANDE - PR

RESOLUÇÃO 011/2013.

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal Nº. 127 de 23 de Junho de 1997 e considerando as proposições do órgão gestor da Assistência Social, conforme reunião ordinária na data de 17/06/2013.

Resolve:

Art. 1º – Aprovar a data de Inscrição para as Entidades e Organizações de Assistência Social se inscreverem na IX Conferência Municipal de Assistência Social do Município de Fazenda Rio Grande e no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Início: 17/06/2013 das 8:30 às 16:30 horas.

Término: 20/06/2013 das 8:30 às 16:30 horas.

Local: Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação

Departamento: Secretaria Executiva dos Conselhos.

Art. 2º – Informar que na Resolução 005/2011 deste Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, encontra-se toda documentação a ser entregue.

Art. 3º – Informar que no ato da inscrição da entidade a mesma deverá encaminhar 02 (dois) ofícios a Secretaria Executiva dos Conselhos.

- Primeiro: Ofício nomeando um Titular e um suplente com nome completo com número de RG e CPF da pessoa que irá representar a entidade no **Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS**.
- Segundo: Ofício nomeando um Titular e um suplente com nome completo com número de RG e CPF, da pessoa que irá representar a entidade como **Delegado** na IX Conferência Municipal de Assistência Social de Fazenda Rio Grande.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FAZENDA RIO GRANDE - PR

Art. 4º – Todas as documentações citadas nos artigos 2º e 3º desta resolução deverão ser endereçadas a Comissão Organizadora da IX Conferência Municipal de Assistência Social do Município de Fazenda Rio Grande

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 17 de Junho de 2013.

Vânia Mahalem
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FAZENDA RIO GRANDE - PR

RESOLUÇÃO 012/2013.

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal Nº. 127 de 23 de Junho de 1997 e considerando as proposições do órgão gestor da Assistência Social, conforme reunião extraordinária na data de 19/06/2013.

Resolve:

Art. 1º – Aprovar o Termo de aceite dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 19 de Junho de 2013.

Vânia Mahalem

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

RESCISÃO EXTRATO DE CONTRATO Nº 282/2013

Contratante: Município de Fazenda Rio Grande.

Objeto: Contratação de **OPERADOR DO ARMAZÉM DA FAMÍLIA** para exercer as funções junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação – Armazém da Família, cuja seleção foi efetuada através de PSS - Processo Seletivo Simplificado, realizado em 23 de maio de 2012.

Contratado: **ANA CAROLINA RIBEIRO ALVES BONFANTE**

Prazo: FIM da Prestação de Serviço por Tempo Determinado em 23/04/2013.

Valor: **R\$ 847,92 (oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) por mês.**

Processo Licitatório: Processo Seletivo Simplificado, conforme Edital nº 020/2012 de 23/05/2012.

Major Claudio Wozniak
Prefeito em Exercício



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Estado do Paraná



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
DEPARTAMENTO DE CULTURA

I Conferência Municipal de Cultura de Fazenda Rio Grande – PR Regimento Interno

Capítulo I

Da promoção, sede e data.

Art. 1º - A I Conferência Municipal de Cultura, promovida pela Prefeitura Municipal do município de Fazenda Rio Grande – PR, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, através do Departamento de Cultura, com a participação ampla da sociedade civil e poderes constituídos, acontecerá nas instalações do Teatro Municipal de Fazenda Rio Grande, situado na rua Itália, 287, bairro Nações, no dia 04 de julho de 2013 com início às 8h e previsão de término às 17h.

Art. 2º - A I Conferência Municipal de Cultura foi convocada através do Decreto 3424/2013 instituído pelo Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, conforme Anexo I.

Capítulo II

Dos objetivos e do temário.

Art. 3º A I Conferência Municipal de Cultura, terá os seguintes objetivos:

I - Propor estratégias de aprimoramento da articulação e cooperação institucional entre os entes federativos e destes com a sociedade civil, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais que dinamizem os sistemas de participação e controle social na gestão das políticas públicas de cultura para implementação e consolidação dos Sistemas Nacional, Estaduais/Distrito Federal, Municipais e Setoriais de Cultura, envolvendo os respectivos componentes;

II - Avaliar a execução das Metas do Plano Nacional de Cultura a partir do monitoramento do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;

III - Debater experiências de elaboração, implementação e monitoramento do Sistema Municipal de Cultura e socializar metodologias e conhecimentos;

Ednelson Queiroz Sobral
Secretaria Municipal de Educação,
Cultura e Esportes
Decreto: 3424/2013

DEPARTAMENTO DE CULTURA – TEATRO MUNICIPAL
Rua Itália, n. 287 - Bairro Nações - CEP: 83.823-020 - Fazenda Rio Grande - PR
Tel: (41) 3627-8500 E-mail: cultura@fazendariogrande.pr.gov.br # cultura@fazendariogrande.com



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
DEPARTAMENTO DE CULTURA

cas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º - O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

Ednelson Queiroz Sobral
Secretaria Municipal de Educação,
Cultura e Esportes
Decreto: 3424/2013

DEPARTAMENTO DE CULTURA – TEATRO MUNICIPAL
Rua Itália, n. 287 - Bairro Nações - CEP: 83.823-020 - Fazenda Rio Grande - PR
Tel: (41) 3627-8500 E-mail: cultura@fazendariogrande.pr.gov.br # cultura@fazendariogrande.com



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
DEPARTAMENTO DE CULTURA

IV - Discutir a cultura brasileira nos seus aspectos de identidade, da memória, da produção simbólica, da gestão, da sua proteção e salvaguarda, da participação social e da plena cidadania;

V - Propor estratégias para o reconhecimento e o fortalecimento da cultura como um dos fatores determinantes do desenvolvimento sustentável;

VI - Promover o debate, intercâmbio e compartilhamento de conhecimentos, linguagens e práticas, valorizando o fomento, a formação, a criação, a divulgação e preservação da diversidade das expressões e o pluralismo das opiniões;

VII - Propor estratégias para proporcionar aos fazedores de cultura o acesso aos meios de produção, assim como propor estratégias para universalizar o acesso dos brasileiros à produção e à fruição dos bens, serviços e espaços culturais;

VIII - Fortalecer e facilitar a formação e o funcionamento de fóruns e redes em prol da Cultura;

IX - Contribuir para a integração das políticas públicas que apresentam interface com a cultura; e

X - Avaliar os resultados obtidos a partir da 2ª Conferência Nacional de Cultura.

Art. 4º - Constituirá o tema geral da I Conferência Municipal de Cultura será: "UMA POLÍTICA DE ESTADO PARA A CULTURA: DESAFIOS DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA", na organização da gestão e no desenvolvimento da cultura brasileira.

§ 1º - O tema tem como referência central a Emenda Constitucional nº 71, promulgada pelo Congresso Nacional em 29 de novembro de 2012, que acrescentou o Art. 216-A à Constituição Federal:

"Art. 216-A O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas

Ednelson Queiroz Sobral
Secretaria Municipal de Educação,
Cultura e Esportes
Decreto: 3424/2013

DEPARTAMENTO DE CULTURA – TEATRO MUNICIPAL
Rua Itália, n. 287 - Bairro Nações - CEP: 83.823-020 - Fazenda Rio Grande - PR
Tel: (41) 3627-8500 E-mail: cultura@fazendariogrande.pr.gov.br # cultura@fazendariogrande.com



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
DEPARTAMENTO DE CULTURA

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º - Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura; e IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º - Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

§ 2º - O tema deverá ser desenvolvido de modo a articular e integrar as políticas de cultura e suas diretrizes em todos os âmbitos da federação de maneira transversal, de forma a orientar as discussões em todas as etapas.

Ednelson Queiroz Sobral
Secretaria Municipal de Educação,
Cultura e Esportes
Decreto: 3424/2013

DEPARTAMENTO DE CULTURA – TEATRO MUNICIPAL
Rua Itália, n. 287 - Bairro Nações - CEP: 83.823-020 - Fazenda Rio Grande - PR
Tel: (41) 3627-8500 E-mail: cultura@fazendariogrande.pr.gov.br # cultura@fazendariogrande.com



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Estado do Paraná



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
DEPARTAMENTO DE CULTURA

§ 3º - O temário será subsidiado por textos-base, elaborados a partir de eixos e sub-eixos temáticos, que serão consolidados após avaliação, formulação e proposições previamente apresentadas nas etapas que antecedem a etapa nacional, de acordo com o art. 5º deste Regimento.

Art. 5º - Observados os princípios e objetivos do Plano Nacional de Cultura, definidos na Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, os temas da 3ª Conferência Nacional de Cultura estarão alinhados com as diretrizes e metas do PNC e constituirão os seguintes eixos e sub-eixos temáticos:

I - IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA - Foco: Impactos da Emenda Constitucional do SNC na organização da gestão cultural e na participação social nos três níveis de governo (União, Estados/Distrito Federal e Municípios).

1 - Marcos Legais, Participação e Controle Social e Funcionamento dos Sistemas Municipais, Estaduais/Distrito Federal e Setoriais de Cultura, de acordo com os Princípios Constitucionais do SNC;

2 - Qualificação da Gestão Cultural: Desenvolvimento e Implementação de Planos Territoriais e Setoriais de Cultura e Formação de Gestores, Governamentais e Não Governamentais, e Conselheiros de Cultura;

3 - Fortalecimento e Operacionalização dos Sistemas de Financiamento Público da Cultura: Orçamentos Públicos, Fundos de Cultura e Incentivos Fiscais;

4 - Sistemas de Informação Cultural e Governança Colaborativa.

II - PRODUÇÃO SIMBÓLICA E DIVERSIDADE CULTURAL - Foco: O fortalecimento da produção artística e de bens simbólicos e da proteção e promoção da diversidade das expressões culturais, com atenção para a diversidade étnica e racial.

1 - Criação, Produção, preservação, intercâmbio e circulação de Bens Artísticos e Culturais;

Edelson Queiroz Sobral
Secretário Municipal de Educação,
Cultura e Esportes
Depto. 278/2011

DEPARTAMENTO DE CULTURA - TEATRO MUNICIPAL
Rua Itália, n. 287 - Bairro Naples - CEP: 83.829-020 - Fazenda Rio Grande - PR
Tel: (41) 3627-8500 E-mail: cultura@fazendariogrande.pr.gov.br # cultura@fazendariogrande.pr.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
DEPARTAMENTO DE CULTURA

Bens e Serviços Criativos, tendo como base as Dimensões (Econômica, Social, Ambiental e Cultural) da Sustentabilidade;

4 - Direitos Autônomos e Conexos, Aperfeiçoamento dos Marcos Legais Existentes e Criação de Arcabouço Legal para a Dinamização da Economia Criativa Brasileira.

Capítulo III

Da Organização e Funcionamento

Art. 6º - Serão membros da Conferência Municipal de Cultura o público em geral desde que previamente cadastrados.

§1º - A participação na Conferência é facultada a qualquer pessoa interessada em debater questões relativas à política municipal de cultura e ao cotidiano cultural do município, de acordo com a metodologia proposta pela coordenação geral ou executiva da Conferência, divulgada no regulamento.

§2º - Os participantes credenciados terão acesso a toda a programação, inclusive a plenária geral para apreciação coletiva das propostas apresentadas, conforme estipulado no regulamento.

Art. 7º - Para a organização e desenvolvimento das atividades da I Conferência Municipal de Cultura foi instituída uma Comissão Organizadora, conforme art. 18.

Art. 8º - Os delegados eleitos na I Conferência Municipal de Cultura e seus suplentes, serão os representantes do município na etapa estadual.

§1º - As despesas relacionadas a participação da I Conferência Municipal de Cultura, bem como o deslocamento e hospedagem dos delegados e suplentes eleitos para a etapa estadual serão de responsabilidade do próprio participante, não tendo o Município de Fazenda Rio Grande qualquer responsabilidade e/ou ônus sobre isso.

Edelson Queiroz Sobral
Secretário Municipal de Educação,
Cultura e Esportes
Depto. 278/2011

DEPARTAMENTO DE CULTURA - TEATRO MUNICIPAL
Rua Itália, n. 287 - Bairro Naples - CEP: 83.829-020 - Fazenda Rio Grande - PR
Tel: (41) 3627-8500 E-mail: cultura@fazendariogrande.pr.gov.br # cultura@fazendariogrande.pr.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
DEPARTAMENTO DE CULTURA

Art. 15º - Para que a Conferência Municipal seja válida para a etapa estadual e perante a III Conferência Nacional de Cultura será necessária a comprovação de quorum mínimo de 25 (vinte e cinco) participantes, com representação da sociedade civil e da área governamental.

Art. 16º - A Comissão Organizadora Municipal deverá enviar à Comissão Organizadora Estadual o Relatório Final, bem como a relação dos delegados que serão inscritos para etapa estadual, com caráter prepositivo para Conferência Estadual e Nacional, obedecendo ao prazo e critérios estabelecidos neste Regimento.

Art. 17º - A plenária da Conferência Municipal de Cultura de Fazenda Rio Grande será composta pelos participantes devidamente credenciados seguindo este regimento e o regulamento.

§ 1º - Da Escolha dos Delegados para as etapas posteriores:

I. De 25 a 500 participantes, até 5% serão eleitos Delegados para a Conferência Estadual de Cultura;

II. Acima de 500 participantes, serão eleitos até 25 Delegados para a Conferência Estadual de Cultura.

Capítulo IV

Da coordenação executiva ou organizadora.

Art. 18º - A I Conferência Municipal de Cultura de Fazenda Rio Grande será administrada por uma comissão organizadora, que foi escolhida a partir de chamamento público convocado pelo departamento de cultura de fazenda rio grande, realizado no dia 12/06/13 às 9h no Teatro Municipal de Fazenda Rio Grande, incluindo representantes do poder público, sociedade civil e entidades culturais locais, segue os nomes conforme anexo II.

§1º A comissão organizadora elaborou o presente regimento e elaborará o regulamento da Conferência, onde constará a programação, organização, credenciamento de delegados e observadores, plenária geral para apreciação de propostas, eleição de delegados, entre outros, antes do dia da realização da Conferência.

Edelson Queiroz Sobral
Secretário Municipal de Educação,
Cultura e Esportes
Depto. 278/2011

DEPARTAMENTO DE CULTURA - TEATRO MUNICIPAL
Rua Itália, n. 287 - Bairro Naples - CEP: 83.829-020 - Fazenda Rio Grande - PR
Tel: (41) 3627-8500 E-mail: cultura@fazendariogrande.pr.gov.br # cultura@fazendariogrande.pr.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
DEPARTAMENTO DE CULTURA

2 - Educação e Formação Artística e Cultural;

3 - Democratização da Comunicação e Cultura Digital;

4 - Valorização do Patrimônio Cultural e Proteção aos Conhecimentos dos Povos e Comunidades Tradicionais.

III - CIDADANIA E DIREITOS CULTURAIS - Foco: Garantia do pleno exercício dos direitos culturais e consolidação da cidadania, com atenção para a diversidade étnica e racial.

1 - Democratização e Ampliação do Acesso à Cultura e Descentralização da Rede de Equipamentos, Serviços e Espaços Culturais, em conformidade com as convenções e acordos internacionais;

2 - Diversidade Cultural, Acessibilidade e Tecnologias Sociais;

3 - Valorização e Fomento das Iniciativas Culturais Locais e Articulação em Rede;

4 - Formação para a Diversidade, Proteção e Salvaguarda do Direito à Memória e Identidades.

IV - CULTURA E DESENVOLVIMENTO - Foco: Economia criativa como uma estratégia de desenvolvimento sustentável.

1 - Institucionalização de Territórios Criativos e Valorização do Patrimônio Cultural em Destinos Turísticos Brasileiros para o Desenvolvimento Local e Regional;

2 - Qualificação em Gestão, Fomento Financeiro e Promoção de Bens e Serviços Criativos Nacionais no Brasil e no Exterior;

3 - Fomento à Criação/Produção, Difusão/Distribuição/Comercialização e Consumo/Fruição de

Edelson Queiroz Sobral
Secretário Municipal de Educação,
Cultura e Esportes
Depto. 278/2011

DEPARTAMENTO DE CULTURA - TEATRO MUNICIPAL
Rua Itália, n. 287 - Bairro Naples - CEP: 83.829-020 - Fazenda Rio Grande - PR
Tel: (41) 3627-8500 E-mail: cultura@fazendariogrande.pr.gov.br # cultura@fazendariogrande.pr.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
DEPARTAMENTO DE CULTURA

§2º - Os delegados credenciados deverão ter mais de 18 anos;

Art. 9º - O credenciamento dar-se-á das 8h às 9h do dia 04 de julho de 2013.

Art. 10º - A Conferência Municipal de Cultura terá a seguinte organização:

- Credenciamento
- Sessão solene de abertura;
- Apresentações culturais;
- Plenária de aprovação do regimento Interno;
- Palestras (apresentação dos eixos e sub-eixos);
- Grupos de trabalho;
- Intervalo para Almoço;
- Plenária geral para apreciação coletiva das proposições;
- Eleição dos delegados(as);
- Sessão de encerramento;
- Celebração Cultural.

Art. 11º - As apreciações das proposições ocorrerão durante a plenária geral da Conferência;

§ 2º - Serão acatados os recursos encaminhados à mesa, por escrito, e aprovado pela plenária.

Art. 12º - Os grupos de trabalho têm por finalidade a discussão de propostas específicas e a tomada de decisões de acordo com os objetivos específicos descritos no artigo 4º deste regimento;

Art. 13º - Na plenária geral, serão aprovadas as propostas que obtiverem maioria simples (50%+1) dos participantes presentes.

Art. 14º - As deliberações da I Conferência Municipal de Cultura de Fazenda Rio Grande têm caráter propositivo, contribuindo para o aprimoramento das diretrizes da política cultural e do cotidiano cultural, que serão sistematizadas pela equipe do Departamento de Cultura e incorporadas às políticas públicas de cultura;

Edelson Queiroz Sobral
Secretário Municipal de Educação,
Cultura e Esportes
Depto. 278/2011

DEPARTAMENTO DE CULTURA - TEATRO MUNICIPAL
Rua Itália, n. 287 - Bairro Naples - CEP: 83.829-020 - Fazenda Rio Grande - PR
Tel: (41) 3627-8500 E-mail: cultura@fazendariogrande.pr.gov.br # cultura@fazendariogrande.pr.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
DEPARTAMENTO DE CULTURA

Capítulo V

Das disposições gerais e transitórias.

Art. 19º - Terão direito ao certificado de participação os credenciados que tenham frequentado pelo menos 80% da programação da I Conferência Municipal de Cultura de Fazenda Rio Grande.

Art. 20º - A apresentação de moções só será aceita por escrito e submetida à aprovação da plenária.

Art. 21º - A I Conferência Municipal de Cultura de Fazenda Rio Grande será avaliada pelos seus delegados em instrumento apropriado na ocasião de sua realização até 5 (cinco) dias após a I Conferência Municipal de Cultura, através de ofício relatando as suas conclusões sobre o evento.

Art. 22º - Os casos omissos, não previstos neste regimento, serão resolvidos pela Comissão Organizadora da I Conferência Municipal de Cultura de Fazenda Rio Grande.

Art. 23º - O encerramento da I Conferência Municipal de Cultura de Fazenda Rio Grande será realizada pela Comissão Organizadora.

Art. 24º - Todo o processo da I Conferência Municipal de Cultura obedecerá as regras anunciadas na Portaria 33, de 16 de abril de 2013, do Ministério da Cultura, publicada no Diário Oficial da União em 17 de abril de 2013, Seção I, pg. 07, 08, 09 e 10.

Daniele Piekarski Claudino
Diretora de Cultura de Fazenda Rio Grande
Decreto 2343/09

Fazenda Rio Grande, 18 de junho de 2013.

Edelson Queiroz Sobral
Secretário Municipal de Educação
Decreto Nº 2784/11



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Estado do Paraná



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

DEPARTAMENTO DE CULTURA

ANEXO I

DECRETO 3424/2013

DEPARTAMENTO DE CULTURA – TEATRO MUNICIPAL
Rua Itália, n.º 287 - Bairro Nações - CEP. 83.823-020 – Fazenda Rio Grande – PR
Tel: (41) 3627-9065 E-mail: cultura@fazendariogrande.pr.gov.br e culturafazenda@hotmail.com

FAZENDA

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º O Departamento de Cultura expedirá o regimento e o regulamento da I Conferência Municipal de Cultura, após aprovação da Comissão Organizadora Municipal.

Parágrafo único. O regulamento irá dispor sobre a organização e o funcionamento da I Conferência Municipal de Cultura, inclusive sobre o processo de escolha de seus delegados.

Art. 6º As despesas com a realização da I Conferência Municipal de Cultura correrão por conta dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Departamento de Cultura.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

FAZENDA

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 3424/2013.
De 13 de junho de 2013.

Sumula: "Convoca a I Conferência Municipal de Cultura e da outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas, considerando o disposto na Portaria n.º 33 de 16 de abril de 2013 do Ministério da Cultura,

DECRETA

Art. 1º Fica convocada a I Conferência Municipal de Cultura, etapa preparatória da III Conferência Nacional de Cultura, a se realizar no dia 04 de julho de 2013, no Teatro Municipal de Fazenda Rio Grande, situado na Rua Itália, 287, Bairro Nações, sob a coordenação do Departamento de Cultura de Fazenda Rio Grande, pertencente à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 2º A I Conferência Municipal de Cultura desenvolverá seus trabalhos a partir do tema "UMA POLÍTICA DE ESTADO PARA A CULTURA: DESAFIOS DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA", tendo por Eixos e Sub-Eixos a orientação da Portaria supracitada, conforme segue:

Art. 3º Observados os princípios e objetivos do Plano Nacional de Cultura, definidos na Lei Federal n.º 12.343, de 02 de dezembro de 2010, os temas da 3ª Conferência Nacional de Cultura estarão alinhados com as diretrizes e metas do PNC e constituirão os seguintes eixos e sub-eixos temáticos.

I - IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA - Foco: impactos da Emenda Constitucional do SNC na organização da gestão cultural e na participação social nos três níveis de governo (União, Estados/Distrito Federal e Municípios)

1 - Marcos Legais, Participação e Controle Social e Funcionamento dos Sistemas Municipais, Estaduais/Distrito Federal e Setoriais de Cultura, de acordo com os Princípios Constitucionais do SNC.

2 - Qualificação da Gestão Cultural: Desenvolvimento e Implementação de Planos Territoriais e Setoriais de Cultura e Formação de Gestores, Governamentais e Não Governamentais, e Conselheiros de Cultura;

3 - Fortalecimento e Operacionalização dos Sistemas de Financiamento Público da Cultura: Orçamentos Públicos, Fundos de Cultura e Incentivos Fiscais;

4 - Sistemas de Informação Cultural e Governança Colaborativa

FAZENDA

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

II - PRODUÇÃO SIMBÓLICA E DIVERSIDADE CULTURAL - Foco: O fortalecimento da produção artística e de bens simbólicos e da proteção e promoção da diversidade das expressões culturais, com atenção para a diversidade étnica e racial.

1 - Criação, Produção, preservação, intercâmbio e circulação de Bens Artísticos e Culturais

2 - Educação e Formação Artística e Cultural;

3 - Democratização da Comunicação e Cultura Digital;

4 - Valorização do Patrimônio Cultural e Proteção aos Conhecimentos dos Povos e Comunidades Tradicionais.

III - CIDADANIA E DIREITOS CULTURAIS - Foco: Garantia do pleno exercício dos direitos culturais e consolidação da cidadania, com atenção para a diversidade étnica e racial

1 - Democratização e Ampliação do Acesso à Cultura e Descentralização da Rede de Equipamentos, Serviços e Espaços Culturais, em conformidade com as convenções e acordos internacionais

2 - Diversidade Cultural, Acessibilidade e Tecnologias Sociais.

3 - Valorização e Fomento das Iniciativas Culturais Locais e Articulação em Rede.

4 - Formação para a Diversidade, Proteção e Salvaguarda do Direito à Memória e Identidades

IV - CULTURA E DESENVOLVIMENTO - Foco: Economia criativa como uma estratégia de desenvolvimento sustentável

1 - Institucionalização de Territórios Criativos e Valorização do Patrimônio Cultural em Destinos Turísticos Brasileiros para o Desenvolvimento Local e Regional

2 - Qualificação em Gestão, Fomento Financeiro e Promoção de Bens e Serviços Criativos Nacionais no Brasil e no Exterior

3 - Fomento à Criação/Produção, Difusão/Distribuição/Comercialização e Consumo/Fruição de Bens e Serviços Criativos, tendo como base as Dimensões (Econômica, Social, Ambiental e Cultural) da Sustentabilidade.

4 - Direitos Autorais e Conexos, Aperfeiçoamento dos Marcos Legais Existentes e Criação de Arcabouço Legal para a Dinamização da Economia Criativa Brasileira

Art. 4º A I Conferência Municipal de Cultura será presidida pela Diretora de Cultura e na sua ausência ou impedimento, pelo funcionário por ela designado

Fazenda Rio Grande, 13 de junho de 2013.

Marcia Claudio Wozniak
Prefeito em Exercício

FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
DEPARTAMENTO DE CULTURA

ANEXO II

COMISSÃO ORGANIZADORA

A Comissão Organizadora da I Conferência Municipal de Cultura de Fazenda Rio Grande foi escolhida em reunião às 9 horas do dia 12 de junho de 2013, nas dependências do Teatro Municipal de Fazenda Rio Grande, convocada através do Chamamento Público 001/2013 cult.

A Comissão Organizadora da I Conferência Municipal de Cultura de Fazenda Rio Grande, terá as seguintes atribuições:

I – definir o Regimento da Conferência Municipal, contendo os critérios de participação da sociedade civil, respeitando as definições do Regimento da Conferência Nacional de Cultura;

II – definir data, local, pauta e programação da Conferência, respeitadas as datas e definições do Regimento da Conferência Nacional de Cultura;

III – Organizar a I Conferência Municipal de Cultura de Fazenda Rio Grande

§ 1º – Caberá a Comissão Organizadora Municipal outras atribuições previstas no Regimento da Conferência Nacional de Cultura.

* Comissão Organizadora Municipal:

Presidente:

Danielle Fickarski Claudino – Diretora de Cultura de Fazenda Rio Grande

Membros:

Adelar José Barbosa – Escritor Representante da Sociedade Civil

Diego de Souza Gouveia – Representante de Entidade local

Edson Luiz Verbanek – Representante de Entidade local

Janice do Rosario – Representante Poder Público – Secretaria de Administração

Jacqueline De Barbosa Pacheco – Representante Poder Público – Departamento de Cultura – área biblioteca

Joelci da Silva de Oliveira – Representante Poder Público – Secretaria de Educação, Cultura e Esportes –

área de artes, escolas municipais

Lucas Ramos Bueno – Representante Poder Público – Departamento de Cultura – área banda

Luciana Castro – Representante Poder Público – Departamento de Cultura – área teatro

Danielle Fickarski Claudino

Diretora de Cultura de Fazenda Rio Grande

Decreto 2343/09

Edenilson Antonio Sobral

Secretário Municipal de Educação

Decreto N.º 2784/11

DEPARTAMENTO DE CULTURA – TEATRO MUNICIPAL
Rua Itália, n.º 287 - Bairro Nações - CEP. 83.823-020 – Fazenda Rio Grande – PR
Tel: (41) 3627-9065 E-mail: cultura@fazendariogrande.pr.gov.br e culturafazenda@hotmail.com

EXPEDIENTE



Órgão Oficial do Município de Fazenda Rio Grande - PR
Criado pela Lei nº 004/2001 e Alterado pela Lei nº 697/2009
Editada pela Secretaria Municipal de Administração
R. Jacarandá, 300 - 83823-901 - Bairro Nações
Fazenda Rio Grande-PR - Fone/Fax: (41) 3627-8500

Jornalista Responsável: Júlio Cesar de Lima - DRT-21091-SP

Rua Jacarandá, 300 - Nações, Fazenda Rio Grande - PR - Fone/Fax: (41) 3627-8500